

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
PUC-SP

BARBARA DELLA TORRE SPROESSER

**DIREITOS HUMANOS E SANÇÕES ECONÔMICAS INTERNACIONAS:  
NECESSIDADE DE FORTALECIMENTO DE LIBERDADES CONSTITUTIVAS  
E EVENTUAL EMPREGO DE FORÇA REDENTORA**

Mestrado em Direito

SÃO PAULO  
2021

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
PUC-SP

BARBARA DELLA TORRE SPROESSER

**DIREITOS HUMANOS E SANÇÕES ECONÔMICAS INTERNACIONAS:  
NECESSIDADE DE FORTALECIMENTO DE LIBERDADES CONSTITUTIVAS  
E EVENTUAL EMPREGO DE FORÇA REDENTORA**

Mestrado em Direito

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do título de MESTRE em Direitos Humanos, sob a orientação do Professor Doutor Ricardo Hasson Sayeg.

SÃO PAULO

2021

**SPROESSER, Barbara Della Torre.**

**Direitos Humanos e Sanções Econômicas Internacionais: Necessidade de Fortalecimento de Liberdades Constitutivas e Eventual Emprego de Força Redentora / Barbara Della Torre Sproesser – São Paulo, 2021. 103f.**

**Trabalho de Conclusão de Curso (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), Faculdade de Direito, Núcleo de Direitos Humanos, São Paulo, 2020**

**Orientador (a): Ricardo Hasson Sayeg**

**1. Direito 2. Direitos Humanos 3. Capitalismo Humanista 4. Intervenção**

**I. SAYEG, Ricardo Hasson. II. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). III. Título.**

BARBARA DELLA TORRE SPROESSER

**DIREITOS HUMANOS E SANÇÕES ECONÔMICAS INTERNACIONAS:  
NECESSIDADE DE FORTALECIMENTO DE LIBERDADES CONSTITUTIVAS  
E EVENTUAL EMPREGO DE FORÇA REDENTORA**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direitos Humanos, sob a orientação do Professor Doutor Ricardo Hasson Sayeg.

Data da aprovação: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_

Avaliação: \_\_\_\_\_

Assinatura do Professor Orientador: \_\_\_\_\_

Avaliação: \_\_\_\_\_

Nome do Professor: \_\_\_\_\_

Assinatura do Professor: \_\_\_\_\_

Avaliação: \_\_\_\_\_

Nome do Professor: \_\_\_\_\_

Assinatura do Professor: \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

---

---

Acima de tudo, agradeço Àquele que era, é, e será, o qual, além de moldar o vaso, ilumina os olhos do coração para que saibamos qual seja a esperança da nossa vocação, e quais as riquezas da glória da sua herança nos santos. Ele quem concede aos homens o sonhar e o realizar.

Agradeço a Deus e à minha família, em especial a meus pais, Marcelo e Fátima, os quais sempre me incentivaram, apoiaram e zelaram por minha formação. Também agradeço ao pequeno Jethro, pelo constante companheirismo.

Agradeço também aos professores que me inspiraram durante esta jornada, em especial ao professor Sayeg, por toda a colaboração e paciência durante o desenvolvimento deste trabalho.

Por fim, agradeço ainda aos meus amigos e colegas. Muitos foram os que contribuíram para este trabalho, pois trouxeram inspirações e/ou palavras de ânimo, sustentaram-me em orações. E as boas obras devem ser registradas, se possível em pedra, mas sempre em nossas mentes e corações.

Porque Deus há de trazer a juízo toda obra e até tudo o que está encoberto, quer seja bom, quer seja mau. (Eclesiastes, 12:14)

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo revisitar o impacto de sanções econômicas internacionais sobre a efetividade dos direitos humanos, uma vez que estas afetam liberdades constitutivas das populações dos Estados alvos, bem como buscar por soluções factíveis mais apropriadas. Entendendo o Direito como mecanismo de implementação da dignidade humana, defende-se a implementação de um regime jurídico político e econômico baseado no Capitalismo Humanista como método para fortalecer as liberdades constitutivas dos povos e conseqüente promoção da efetividade dos direitos humanos. E, em sendo necessária a adoção de sanções internacionais, a instauração de um tribunal *ad hoc* pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, bem como a adoção de medidas coercitivas conexas – o emprego de força redentora inclusive – e baseadas em teoria dos jogos e voltadas para a restauração da dignidade humana.

**Palavras Chave:** Direitos Humanos. Sanções Internacionais. Liberdades Constitutivas. Força Redentora. Tribunal *ad hoc*.

## **ABSTRACT**

The present work aims to revisit the impact of international economic sanctions on human rights effectiveness, since these sanctions impact on the constitutive freedoms of the populations from the target States, as well as to seek for more appropriate feasible solutions to the matter. Understanding the law as an implementation of human dignity mechanism, the present work advocates the implementation of a political and economic legal regime, which is based on Humanist Capitalism as method to strengthen the constitutive freedoms of peoples and therefore promote the effectiveness of human rights. It also stands for the establishment of an ad hoc court by the United Nations Security Council, as well as the adoption of related coercive measures - including the use of redemptive force - and based on game theory and aimed towards the restoration of human dignity, in cases when the adoption of international sanctions is found necessary.

**Key words:** Human Rights. International Sanctions. Constitutive Freedoms. Redeeming Force. *Ad hoc* Court.

## SUMÁRIO

1. Introdução .....	12
2. Sanções internacionais e reflexos em direitos humanos .....	14
2.1. Diagnóstico da realidade fática: sanções econômicas internacionais gerando profundos impactos em direitos humanos .....	14
2.2. Considerações sobre a delimitação do que se busca tutelar: o núcleo dos direitos humanos .....	21
2.3. Direitos humanos e liberdades constitutivas .....	27
2.4. Liberdades constitutivas e direitos humanos de ordem econômica .....	33
2.5. Agenda 2030 e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável .....	46
3. Implementando direitos humanos e eventual emprego de força redentora .....	49
3.1. O desafio de implementação dos direitos humanos .....	49
3.2. Resposta a uma eventual não conformização com a ordem jurídica dos direitos humanos .....	64
3.3. Possibilidade de coordenar sanções pacíficas com força redentora .....	70
3.4. O problema da soberania .....	84
4. Conclusão .....	91
5. Referências .....	95

## 1. INTRODUÇÃO

Estudos realizados com base em relatórios da Organização das Nações Unidas têm revelado o impacto negativo a longo prazo, em relação à efetividade dos direitos humanos, das sanções internacionais que são aplicadas aos Estados, tema este cuja discussão ainda se mostra insuficiente.

Sem dúvida alguma, as diversas sanções comumente empregadas são alternativas preferíveis aos conflitos armados, na medida em que as populações atingidas possam pressionar seus governantes e que isso sirva para ensejar as mudanças necessárias no comportamento do Estado.

No entanto, o mundo parece mergulhado em uma espécie de cegueira ingênua ao deixar de avaliar com a seriedade necessária o impacto dessas sanções, notadamente por populações que vivem sob regimes políticos pouco democráticos (ou totalitários) e que são alvo de sanções econômicas internacionais. Importa discutir se tais sanções seriam verdadeiramente as opções menos danosas, se haveria alguma alternativa possível.

Para desenvolver o trabalho, na toada desses questionamentos, buscou-se primeiro avaliar estudos já publicados que relacionam os dados coletados pelo Conselho de Direitos Humanos da Organização das Unidas e voltados diretamente ao impacto das sanções. O objetivo não é o de replicar ou de revisar tais trabalhos, mas de, a partir deles, buscar por padrões entre os elementos relatados e intentar compreender o motivo dos impactos em direitos humanos.

Em seguida procurou-se, por meio de pesquisa bibliográfica, compreender qual seria o cerne dos direitos humanos, qual a sua “centelha fundamental”, de modo a compreender de que forma e em que proporções as sanções têm impactado direitos humanos, bem como tentar buscar meios alternativos para estes sejam fomentados e irradiados, tendo sua eficácia promovida em escala global.

O trabalho também busca estabelecer uma maneira legítima e sob o viés jurídico de promoção e implementação dos sobreditos direitos humanos, considerando-se aspectos como soberania e autodeterminação dos povos. Por fim, tece comparações com a proposta da visão jurídica, política e econômica do Capitalismo Humanista na busca para uma solução capaz de gerar as condições fáticas necessárias à efetiva dignidade humana, ainda que para isso se faça necessário recorrer ao mecanismo de força do direito.

## 2. SANÇÕES INTERNACIONAIS E REFLEXOS EM DIREITOS HUMANOS

### 2.1. Diagnóstico da realidade fática: sanções econômicas internacionais gerando profundos impactos em direitos humanos.

Partindo-se do princípio de que apenas é possível alcançar novos patamares a partir de degraus já calçados, o presente estudo se inicia revendo trabalhos outros, com o interesse de avaliar suas descobertas e procurar compreender os fatos que estes trazem à tona, principalmente no tocante a como sanções e direitos humanos se relacionam. Estes estudos refletem os impactos negativos das sanções econômicas em direitos humanos, que podem ser maiores ou menores, dados a natureza do Estado alvo e a duração das sanções.

A coleta direta de dados foi descartada, dada a vastidão da empreitada, sendo que a consulta a estudos prévios otimiza tempo e é mais compatível com o escopo daquilo a que se propõe: a partir da identificação de um problema pensar em uma solução possível, visando a promoção da efetividade dos direitos humanos.

O primeiro desses estudos é o conduzido por Dursun Peksen, de 2009. Segundo as hipóteses suscitadas pelo autor, haveria dois resultados possíveis no tocante aos impactos ocasionados pelas sanções *paacifiques* nas condições de direitos humanos dos países afetados. O primeiro deles seria o caso de as sanções econômicas enfraquecerem a capacidade coercitiva do regime e, assim sendo, as violações de direitos humanos pelo governo local seriam menos prováveis. No segundo resultado possível, de modo diametralmente oposto, as sanções falhariam em mitigar a capacidade coercitiva das elites do Estado alvo, o que conduziria a um aumento na desordem política e econômica, o qual seria combatido pelo governo com ainda maior repressão à população.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> PEKSEN, 2009. p. 61: “*There are two likely outcomes regarding the impact sanctions have on human rights conditions in target countries. First, if economic sanctions weaken the target*

O autor focou particularmente em direitos de integridade física, considerando as variáveis de morticínios extrajudiciais, desaparecimentos, encarceramentos políticos e tortura.<sup>2</sup> Tratam-se de elementos pertencentes ao rol das liberdades ditas clássicas, quais sejam, negativas ou formais.

Ocorre que Peksen constatou a deterioração das condições de direitos humanos em países alvo de sanções e que seus impactos são duradouros<sup>3</sup>. Também atestou que os regimes desses Estados encaravam os pleitos por direitos humanos por sua população como ameaça direta à sobrevivência de seus regimes políticos, reagindo-lhes de forma ainda mais violenta, visando não aparentar atitude conciliatória para com seus rivais internos perante uma ameaça externa.<sup>4</sup> Assim, restaria atingido, além dos direitos de integridade física, o elemento de igualdade dos direitos humanos, que compreendem os direitos econômicos, sociais e culturais, os quais se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas.

O autor ainda afirma em suas conclusões que diante da possibilidade da aplicação de sanções, deve-se atentar ao delicado equilíbrio entre empregar

---

*regime's coercive capacity, human rights violations by the government should be less likely. Second, and on the contrary, if sanctions fail to undermine coercive capacity of the target elites and lead to more economic and political disorder, the government will likely employ more repression".*

<sup>2</sup> PEKSEN, 2009. p. 64: *"This study particularly focuses on the physical integrity rights of citizens, which is one of the most essential components of human rights. Four different physical integrity rights variables from the Cingranelli & Richards's (CIRI) (2004) human rights dataset are used. These variables include extrajudicial killings, disappearances, political imprisonment, and torture."*

<sup>3</sup> PEKSEN, 2009. p. 69: *"In all three tables, findings on the number of actors involved in the imposition process (excluding extra-judicial killings during unilateral sanctions and political imprisonment during multilateral sanctions) demonstrate that economic sanctions imposed by both individual countries and international organizations deteriorate human rights conditions in target countries. Finally, across all of the models, the sanction years variable shows that economic coercion continues to have a negative impact in the long term. The extent of that negative impact, however, diminishes over time. Therefore, the longer the economic sanctions are in place, the more accumulating negative impact they will inflict on target countries."*

<sup>4</sup> PEKSEN, 2009. p. 73: *"Beyond the suggested economic and political consequences of sanctions in general, human rights sanctions could be more detrimental because the targeted regimes will perceive the demand for better human rights as a direct threat to their regime survival. They may subsequently react more furiously and commit further repression so as not to be seen conciliatory toward their domestic rivals in the face of a foreign threat."*

coerção econômica para induzir o alvo a modificar seu comportamento (ou políticas adotadas) e a possibilidade de, involuntariamente, provocar os danos por deteriorar as condições de direitos humanos.<sup>5</sup>

O segundo estudo foi conduzido por Kristoffer Fretland Øygarden em 2017, e teve por objetivo replicar e expandir o estudo realizado por Peksen em 2009, desta vez pesquisando *ab initio* o impacto das sanções em duas categorias de direitos humanos, quais sejam, os direitos de integridade física e também os direitos civis e políticos. E obteve resultados que não apenas corroboravam o primeiro trabalho, mas também demonstraram que o impacto negativo das sanções ainda se estendeu aos direitos civis e políticos (liberdades negativas ou formais), tais como a liberdade de expressão, e em mesma proporção ao sofrido pelos direitos de integridade física.<sup>6</sup>

Citando a obra. “*The Concept of Personal Integrity Rights In Empirical Research*”, de Daniel W. Hill, Øygarden afirma que as liberdades civis não deveriam, necessariamente, serem consideradas como algo conceitualmente distinto dos direitos de integridade física, porquanto embora as liberdades civis geralmente sejam apresentadas como “liberdade para fazer algo”, raramente se vendo acompanhadas de uma referência explícita a qualquer punição ou coerção física, seu desrespeito aplicaria na coerção física pelo Estado e conseqüente diminuição na proteção à integridade pessoal.<sup>7</sup>

---

<sup>5</sup> PEKSEN, 2009. p. 74: “*Individual countries and intergovernmental organizations imposing sanctions should be aware of the delicate balance between using economic coercion to induce targets to change a policy and the possible unintended damage of worsening human rights conditions.*”

<sup>6</sup> ØYGARDEN, 2017. p. III: “*My findings corroborate earlier research indicating that economic sanctions have a detrimental impact on physical integrity rights in targeted countries. These findings are bolstered by the most extensive data on economic sanctions available to date. I also show that the negative impact of sanctions appears to extend to a subset of civil and political rights, such as freedom of speech, and that the negative impact is comparable in scale to that on physical integrity rights.*”

<sup>7</sup> ØYGARDEN, 2017. p. 19-20: “*This, in turn, suggests that civil liberties should not necessarily be considered conceptually distinct from physical integrity rights: Though civil liberties are often expressed as “freedom to X” and do not usually contain explicit reference to physical coercion or punishment, they protect personal integrity because they limit coercion by giving content to the appropriateness criterion. (...) Legal prohibitions on activities such as forming political associations, gathering in public, or simply expressing a point of view different from that of the current government, expand the number/range of actions for which the state may apply physical coercion and thus decrease personal integrity protection.*”

O autor explica detalhadamente a lógica por trás daquilo a que Peksen se referia em seu estudo como sendo a teoria ingênua das sanções econômicas, aquela possibilidade segundo a qual o ato de impor sanções enfraqueceria a capacidade coercitiva do regime e, conseqüentemente, diminuir-se-iam as probabilidades de violações de direitos humanos pelo governo local.

O argumento segue a linha de que a coerção econômica enfraquece o regime alvo ao limitar seu acesso a recursos de ordem econômica, militar e outros, os quais são necessários para assegurar estabilidade e ordem. Conseqüentemente, a capacidade coercitiva do regime repressivo estaria minada, mingando a repressão governamental. Ademais, a distribuição de recursos econômicos escassos comumente tem sido empregada como ferramenta de recompensar apoiadores do regime em setores chave da população, tais como a polícia, os militares e o serviço público civil. Destarte, a redução ou perda do acesso a tais recursos poderia resultar em perda do suporte por grupos capazes de exercer influência, minando ainda mais a capacidade repressiva do regime. Por fim, o enfraquecimento da capacidade coercitiva do regime deveria conduzir ao empoderamento de movimentos dissidentes e de oposição, o que poderia resultar em um deslocamento do poder em direção aos grupos anti-governo. E a alavancagem desses grupos poderia ser empregada de forma a promover melhores práticas de direitos humanos.<sup>8</sup>

---

<sup>8</sup> ØYGARDEN, 2017. p. 10: “*The theoretical argument underpinning this expected outcome can be summarized as follows: Economic coercion weakens the targeted regime by limiting their access to necessary economic, military and other resources to ensure stability and order (Galtung 1967: 388; Kirshner 1997: 42). Consequently, the coercive capacity of the repressive regime is diminished, lessening governmental repression (Blanton 1999; Davenport 1995). Furthermore, scarce economic resources have often been used as a tool to reward supporters of the regime and key sectors of the populace, such as the police, military and civil service. Diminished or lost access to such resources may result in loss of support from influential groups, and quell the regime’s coercive capacity further (Wintrobe 1990; Bueno de Mesquita et al. 2003). Finally, the weakening of the regime’s coercive capacity likely leads to the empowerment of opposition movements and dissidents, possibly leading to a shift of power in favour of anti-government groups. Increased leverage for these groups can in turn be used to promote improved human rights practices (Peksen 2009: 61).*”

Øygarden também se dedica a esmiuçar a outra alternativa mencionada por Peksen, a qual restou constatada por seus estudos: a de que as sanções falhariam em mitigar a capacidade coercitiva das elites do Estado alvo, o que conduziria a um aumento na desordem política e econômica, o qual seria combatido pelo governo com ainda maior repressão à população.

A lógica explicativa dessa realidade considera que sanções não enfraqueceriam o regime, mas tenderiam a ampliar a desordem política e econômica, que por sua vez deveria aumentar a repressão governamental. E haveria quatro explicações principais para que este seja o resultado mais provável de se concretizar, a saber, o desvio dos ônus das sanções para a população; a exacerbação de reivindicações humanitárias, instabilidade e agitação política; o efeito de 'volta da bandeira' (o aumento do apoio popular de curto prazo ao governo ou líderes políticos de um país durante períodos de crise internacional ou guerra); e o isolamento de influências internacionais. E esses fatores aconteceriam, respectivamente, dado o controle que regimes repressivos detêm sobre recursos escassos, de modo que o ônus das sanções não recaia sobre a liderança; o emprego de crescente repressão aos focos de instabilidade para manutenção do *status quo*; a descrição das sanções como uma ameaça externa para apoio ao regime atual e justificar a repressão contra movimentos de oposição; bem como o fato de as sanções econômicas criarem condições desfavoráveis para os direitos humanos porque isolam os países-alvo das influências políticas e econômicas externas.<sup>9</sup>

---

<sup>9</sup> ØYGARDEN, 2017. p. 11-13: *“The alternative view of how sanctions affect repressive practices, contrary to the “naive” theory, predicts that economic coercion will worsen rather than improve human rights conditions in the targeted countries. Provided that sanctions do not weaken the regime, they are likely to lead to increased political and economic disorder which in turn is likely to increase government repression. Based on the sanctions literature, Peksen provides four main explanations for why this outcome is likely: the diversion of sanction costs to citizens; exacerbation of humanitarian grievances, instability, and political unrest; the “rally around the flag”- effect; and isolation from international influences. These four points are outlined in turn below, as presented in Peksen (2009):*

1) *Since repressive regimes often control the supply of scarce public resources, they are able to divert the cost of sanctions to citizens rather than the political leadership.*

(...)

2) *Economic coercion often leads to humanitarian grievances in the target country, destabilizing the country and leading regimes to use increasing repression to maintain the status quo.*

(...)

3) *State leaders often depict sanctions as an external threat, using it to bolster support for the current regime and justify repression against opposition movements.*

(...)

Importa aqui lembrar que Øygarden conduziu sua pesquisa buscando replicar e expandir o estudo realizado anteriormente por Peksen, chegando aos mesmos resultados e conclusões, fazendo um trabalho de validação e de aprofundamento. E um achado interessante que Øygarden fez questão de salientar foi que, dentre os indicadores de direitos civis e políticos, apenas a liberdade de expressão e os direitos dos trabalhadores indicaram um impacto relativamente alto e significativo em todos os indicadores de sanções (que foram adotados em sua pesquisa).<sup>10</sup> Esse achado curioso revela uma relação bastante intrínseca entre poder econômico e liberdades constitutivas, conforme será tratado mais adiante.

O terceiro estudo analisado apresentado foi originalmente desenvolvido como tese, aprovada no Curso de Altos Estudos do Instituto Rio Branco em 2006, e tem por autor o diplomata brasileiro Marcelo Baumbach. Seu objeto de estudo é o conjunto das sanções impostas pelo Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas. Logo na introdução o autor remete à notoriedade dos graves impactos sofridos pelas populações, não apenas do país alvo de sanções, mas também de outros Estados, algo que se mostra inadequado diante do fato de que tais sanções têm falhado em combater as ameaças à paz:

“O autor parte da constatação de que o papel das sanções e sua adequação aos objetivos a que se propõem não têm sido imunes a questionamentos e críticas. Em muitos casos, a aplicação das medidas não apenas foi considerada ineficaz para combater ameaças à paz, mas também teve efeitos desproporcionais sobre as populações dos países atingidos e sobre terceiros países. A predominância dos interesses dos membros permanentes do Conselho tem resultado na subordinação de muitos dos regimes de

---

4) *Economic sanctions creates unfavourable conditions for human rights because they isolate the targeted countries from external political and economic influences.*”

<sup>10</sup> ØYGARDEN, 2017. p. 138: *“It is interesting to note that among all civil and political rights indicators, only freedom of speech and worker’s rights indicate a relatively high and significant impact across all sanctions indicators.”*

sanções a agendas políticas, até mesmo em detrimento da busca da paz e segurança internacionais.”<sup>11</sup>

E apesar de Baumbach reconhecer uma evolução no desenvolvimento dos sistemas de sanção, o que permitiu a solução pacífica de diversos problemas, o autor demonstrou sobriedade ao perceber os desafios inerentes ao emprego de tais medidas, inclusive a existência de impacto em direitos humanos:

“se por um lado a evolução das sanções solucionou os problemas mais graves apontados anteriormente, por outro criou desafios de novas naturezas, relacionados, e. g., com implicações sobre direitos humanos, devido processo legal, democratização de procedimentos e desafios para a implementação por parte dos Estados.”<sup>12</sup>

O quarto estudo é produzido por Leonel Eustáquio Mendes Lisboa em 2018, o qual se debruçou sobre a questão das medidas coercitivas unilaterais no direito internacional contemporâneo, estas gerando graves efeitos das restrições dos fluxos econômicos em um ambiente internacional de cadeias globais de valor cada vez mais complexas e interligadas, implicando em graves e amplas violações de direitos humanos. Neste seu trabalho de direito internacional, o autor se propôs a explorar a questão de modo a demonstrar os fundamentos jurídicos que contornam tais sanções e a refletir sobre uma interpretação jurídica que obedecesse ao comando da norma mais favorável aos direitos humanos. Para tanto, o autor recorreu a relatórios e comunicados à imprensa produzidos por órgãos e representantes da Organização das Nações Unidas para a coleta de dados.<sup>13</sup>

---

<sup>11</sup> BAUMBACH, 2014. p. 18.

<sup>12</sup> BAUMBACH, 2014. p. 20.

<sup>13</sup> LISBOA, 2018. p. 20-21: “Para o desenvolvimento deste trabalho foram consultados, além da doutrina geral e específica, os relatórios e comunicações à imprensa, elaborados pelo Relator Especial sobre o Impacto Negativo de Medidas Coercitivas Unilaterais e a Fruição dos Direitos Humanos, Idriss Jazairy, no cumprimento de seu mandato atribuído pelo Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas. Também ocupam lugar fundamental na pesquisa outros relatórios das Nações Unidas e os estudos realizados pelo *Targeted Sanctions Consortium*.”

Na conclusão de seu trabalho, Lisboa até mesmo afirma que medidas coercitivas abrangentes devem ser consideradas contrárias ao direito internacional, em vista dos devastadores efeitos sobre os direitos humanos:

“Medidas que objetivam ou causam o bloqueio econômico geral ou de grandes setores no Estado alvo, promovem empobrecimento, perda das condições de sobrevivência e desenvolvimento devem ser consideradas absolutamente incompatíveis com a ordem jurídica internacional”<sup>14</sup>

Neste ponto, diante da realidade que os supramencionados estudos vêm apontando, já é possível verificar a necessidade de a comunidade internacional manter-se atenta às consequências da atuação de cada um dos entes que a compõem, mesmo que tal atuação ocorra em estrito seguimento às diretrizes do próprio Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas, órgão responsável pela determinação da existência de qualquer ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão, nos termos do artigo 39 da Carta das Nações Unidas.

## **2.2. Considerações sobre a delimitação do que se busca tutelar: o núcleo dos direitos humanos.**

A essa altura, cabem algumas considerações a respeito dos direitos humanos. Uma vez reconhecido que o estabelecimento de sanções *ipse* provoca impactos na efetividade dos direitos humanos, mostra-se necessário avaliar a natureza e a intensidade destes. Além disso, uma vez que se propõe buscar por soluções que preservem ao máximo a efetividade dos direitos humanos e a dignidade da pessoa humana, importa tentar buscar pelo *core* desses direitos, o elemento que os interliga e que torna possível sua afirmação e efetivação.

---

<sup>14</sup> LISBOA, 2018. p. 167.

E eis um grande desafio. Mas em que consistiria esse desafio, se, como bem salienta Fábio Konder Comparato, “todos os seres humanos, apesar das inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito, como únicos entes no mundo capazes de amar, descobrir a verdade e criar a beleza”<sup>15</sup>?

Ocorre que não apenas as discussões a respeito desses direitos acabam adentrando demais em cearas como as da filosofia moral e da ética, distanciando-se do universo jurídico, ou então acabam por adotar um ponto de partida histórico eurocentrado e ainda colocando os direitos humanos sob uma perigosa ideologia evolucionista. E isso somado ao fato de que Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 e as discussões e tratados subsequentes, adotam a forma de documentos redigidos com elementos bastante amplos e pouco delimitados.

Existe uma variedade de terminologias empregadas ora como sinônimas, ora como termos distintos, o que pouco colabora para um entendimento claro e objetivo:

“Os direitos essenciais do indivíduo contam com ampla diversidade de termos e designações: direitos humanos, direitos fundamentais, direitos naturais, liberdades públicas, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais. A terminologia varia tanto na doutrina quanto nos diplomas nacionais e internacionais.”<sup>16</sup>

Também é comum a menção dos direitos humanos como sinônimo de direitos individuais fundamentais, dado o raciocínio segundo o qual os indivíduos possuem certos direitos justamente por serem criaturas dotadas de moral e de características e capacidades as quais necessitam de proteção satisfatória, e que são inerentes a todos os humanos. E como bem ressalta Sidney Guerra, “em razão do uso excessivo e por vezes indiscriminado dessa

---

<sup>15</sup> COMPARATO, 2017. p. 1.

<sup>16</sup> RAMOS, 2019. p. 68.

expressão, ela acaba por incorrer em certa vagueza e imprecisão”<sup>17</sup>. Esse fato não passa despercebido aos estudiosos, como Cláudio Jesús Santagati, o qual reconhece os inconvenientes decorrentes da ambiguidade do termo (direitos humanos), mas o defende como o mais apropriado dentre os existentes<sup>18</sup>.

Ademais, há o risco autoevidente de circunscrever os direitos humanos, o qual impede uma resposta simplista porquanto grande seria a tentação de empregar uma resposta direta a tais questionamentos de modo a favorecer que fossem tais direitos burlados e a dignidade se tornasse intangível.

Ainda nesse esforço compreensivo, de pouco auxílio seria remeter à celeuma involuntariamente iniciada por Karel Vasak ao subdividir os direitos humanos em três gerações, pensadas em razão das transformações históricas da tutela dos direitos humanos por sistemas jurídicos e em um paralelismo com o mote norteador dos ideais da Revolução Francesa de 1789. Isso porque, como bem esmiuça Ingo Wolfgang Sarlet, “não faltam análises críticas a respeito das assim chamadas gerações de direitos”<sup>19</sup>, que vão da terminologia adotada (defendendo-se a alternativa “dimensões de direitos” como mais apropriada), aportando também “número de dimensões de direitos e o conteúdo de cada dimensão, assim como a relação entre as diversas dimensões”<sup>20</sup>.

Adentrar a referida celeuma não é interessante porque, ao se considerarem os direitos humanos, importa que estes façam sentido independentemente dos referidos aspectos culturais, geográficos ou temporais. Ao passo que o conceito de gerações históricas atrela à trajetória ocidental de direitos humanos, a corrente de dimensões implica em uma linha filosófica de

---

<sup>17</sup> GUERRA, 2013. p. 31.

<sup>18</sup> SANTAGATI, 2009. p. 50.

<sup>19</sup> SARLET, 2016. p. 500.

<sup>20</sup> SARLET, 2016. p. 501.

mesma gênese. Isso é relevante especialmente diante de que uma das maiores críticas à universalidade dos direitos humanos é justamente fundamentada no argumento de que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como os principais tratados, seriam um produto da cultura euro-ocidental. Ocorre, no entanto, que o ser humano “é”, “existe”, e os atributos ontológicos seus, tutelados pelos direitos humanos, igualmente o “são”.

Essa última assertiva sobre a natureza ontológica do ser humano e, conseqüentemente, dos direitos humanos, pode aparentar ser bastante *naïve*. Contudo, explica-se pelo esforço em extrair os elementos constitutivos dos direitos humanos dos aspectos ideológicos, culturais e históricos nos quais possam estar inseridos em seu estágio de revelação, tornando tais elementos neutros e, assim, peças constitutivas para uma comunidade internacional, sem que se atenha a uma trajetória histórico-linear: o ser humano é livre para romper com o processo histórico e, a qualquer instante, inventar e construir alternativas, é livre para se apropriar dos instrumentos criados e emprega-los independentemente de sua herança cultural.

Destarte, referências a fatores históricos, filosóficos e/ou culturais podem ser realizados como meios para a compreensão de elementos centrais dos direitos humanos, para a apreensão da realidade fática atual, bem como para a compreensão de elementos constitutivos de instrumentos de implementação dos direitos humanos hodiernamente existentes. E apenas.

Rejeita-se na condução desta dissertação a ideologia de evolução, adotando-se a de constituição/construção político-estratégica de um projeto, sob a perspectiva da autoderterminação dos povos contido no artigo 1.2 da Carta das Nações Unidas, e estes povos livres para se apropriarem dos mecanismos jurídicos já neutralizados de sua carga ideológica, especialmente porquanto “As ideologias, seja o positivismo, o marxismo ou o nacional socialismo, constroem edifícios intelectualmente insustentáveis”<sup>21</sup>, que

---

<sup>21</sup> VOEGELIN, 2007. p. 79.

desmoronam uma vez atacadas suas premissas. Em contrapartida, elementos ontológicos simplesmente existem e podem ser combinados.

No mais, antiga é a discussão sobre o ser humano e suas características ontológicas, sobre bases jurídicas que pudessem tutelá-lo independentemente do sistema jurídico adotado por uma sociedade. Do emprego do termo *dike* na sentença de Anaximandro<sup>22</sup>, passando pelos escritos canônicos e, posteriormente pelo jusnaturalismo, antes mesmo de se chegar à a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Retornando aos estudos adotados como ponto de partida, ao avaliarem-se os impactos em direitos humanos pelas sanções, nota-se que estes estudos pesquisados têm focado nas categorias de direitos de integridade física e nos direitos civis e políticos, com uma imensa gama de direitos humanos restando aparentemente desprezada. Houve foi a escolha de parâmetros objetivos, evidenciáveis e notadamente mensuráveis quanto à modificação de seu estado (ou variação). A verdade é que o próprio mecanismo de acomodação interna das elites de um Estado alvo frente às sanções, em detrimento do restante da população (observado nos estudos), já evidencia o quanto aquilo a que Karel Vasak denominaria de direitos humanos de primeira geração é algo indissociável dos direitos de ordem econômico-social e os de titularidade coletiva e difusa. E, a partir desses parâmetros, parece seguro afirmar que o verdadeiro núcleo dos direitos afetados remonta justamente ao elemento “liberdade”.

Segundo Alberto Nogueira, o núcleo comum das diversas expressões empregadas para o que denominamos direitos humanos seria precisamente a liberdade<sup>23</sup>. Tal autor não se encontra isolado em seu entendimento:

---

<sup>22</sup> VOEGLIN, 2015. p. 416: “Qualquer que seja a gênese das coisas que existem, nisto estará seu perecimento como uma dívida necessária [*chreon*]; pois elas pagam punições [*dike*] e reparações [*tisis*] umas às outras por suas transgressões [*adikia*], conforme aquilo que o tempo ordena”

<sup>23</sup> NOGUEIRA, 1997, p.11 – “As expressões Direitos do Homem, Direitos Fundamentais e Liberdades Públicas têm sido, equivocadamente, usadas indistintamente como sinônimos. Em verdade, guardam entre si, de rigor, apenas um núcleo comum, a liberdade”.

remontando à Declaração de Direitos (inglesa) de 1689, vinda nas pegadas da Revolução Gloriosa de 1688, já havia uma crença antiga em um código universal que, em conjunto com o pressuposto da forma jurídica do *common law* de que a lei existe, em parte, para proteger o indivíduo do poder arbitrário, tem-se por consequência que os direitos humanos devem ser entendidos como liberdades<sup>24</sup>. Liberdades individuais e sociais diante dos mais diversos agentes possíveis.

Por óbvio que não se olvida, nessa assertiva de que direitos humanos devem ser entendidos como liberdades, do aspecto de que “Os Direitos Humanos estão voltados à pretensão e à garantia jurídica da incessante preservação da Dignidade da Pessoa Humana em todas as dimensões, em sua multidimensionalidade”<sup>25</sup>. Mesmo que se adotasse o paralelismo proposto por Vasak que corresponde os direitos humanos aos ideais da Revolução Francesa de 1789, as dimensões de liberdade, igualdade e fraternidade são indissociáveis, complementares e interdependentes, constituindo conjuntamente os três pontos hábeis a definirem o plano de uma ordem jurídica plena e justa. Pode-se mesmo firmar que a própria igualdade e a própria fraternidade também configuram liberdade.

Como o escopo dos direitos humanos é deveras vasto, tão amplos serão também os enfoques possíveis para a abordagem desse objeto multidimensional. E se nas ciências exatas se mostra seguro afirmar que o olhar do observador influi no objeto, também se mostra verdadeiro que, mesmo nas ciências sociais aplicadas, o observador precisa restringir o objeto e ajustar o foco sobre o objeto de estudo pretendido, algo que por si mesmo se reflete nos resultados obtidos. Assim, adota-se para este estudo dos direitos humanos receber um enfoque sob o prisma da liberdade, aqui entendida como seu cerne, e com interesse em sua efetividade no cenário internacional, o qual se mostra um ambiente político e econômico em que atuam os mais diversos agentes, tais como Estados-Nação, blocos internacionais, indivíduos,

---

<sup>24</sup> SCRUTON. 2015. p. 84.

<sup>25</sup> SAYEG, BALERA, CANTARINI, 2020.

organizações internacionais, organizações privadas não governamentais, empresas multinacionais.

No mais, os direitos humanos também são aqui encarados como instrumentos reais de proteção, e não apenas de cunho descritivo ou ético-filosófico, mas voltados à tutela de bens supremos em suas dimensões, bem como à promoção da dignidade.

### **2.3. Direitos humanos e liberdades constitutivas.**

Uma vez pensados os direitos humanos a partir da liberdade, inicia-se este subtítulo abrindo-se um parêntese para explicar o quão nevrálgicas as liberdades são, vale trazer à colação exemplos de que, mesmo em Estados com democracia madura, a liberdade sempre se encontra em risco iminente.

A título de exemplo de ataques à própria liberdade, sob o pretexto de assegurar a segurança coletiva e também, indiretamente, as liberdades individuais do povo (em inegável contrassenso lógico), é possível citar a política estadunidense de 2002 que negava aos membros da *Al Qaeda* as proteções asseguradas pelo Direito Internacional Humanitário<sup>26</sup>, com o *Military*

---

<sup>26</sup> GREGORY, 2013. p.203: “In early 2002, the administration struggled within itself over the Geneva Conventions and alien detainees. The State Department favored adhering to the treaty, whereas the Defense Department and, most likely, the CIA argued against this approach. On January 9, 2002, the Defense Department general counsel, William J. Haynes II, received a memo from Deputy Assistant Attorney General John Yoo and Justice Department special counsel Robert J. Delahunty, which read that “It is clear . . . that members of the al Qaeda terrorist organization do not receive the protections of the laws of war. . . . Taliban militia detainees also do not receive the protections of the laws of war because the Taliban was not the de facto government of Afghanistan.” Although Afghanistan was a signatory since 1946, the Conventions did not apply to the Taliban, a “failed state.” White House Counsel Alberto Gonzales soon echoed this line. A White House memo in February 2002, kept secret until June 2004, insisted that the president could suspend the Geneva Conventions and that Taliban detainees were “unlawful combatants.” In January 2002, Gonzales provided a memo to President Bush reassuring him that the Third Geneva Convention did not apply to war with al Qaeda. Gonzales found arguments for adhering to Geneva “unpersuasive” in this “new kind of warfare.” On the day Guant’anamo opened, Rumsfeld said publicly, “Technically, unlawful combatants do not have any rights under the Geneva Convention.” He did offer some weak assurances that on its own good graces the administration would practice restraint: “We have indicated that we plan to, for the most part, treat them in a manner that is reasonably consistent with the Geneva Conventions, to the extent they are appropriate.” Throughout 2002, the administration’s lawyers and advisers exchanged memos that went even further in upholding

*Commissions Act of 2009* (assinado por Obama, então presidente dos EUA, segundo o qual se proibia a tortura como meio de obtenção de provas, permitindo, contudo, que sua Secretaria de Defesa adotasse exceções a essa regra)<sup>27</sup>.

Eis que mesmo as liberdades clássicas de integridade física demandam atenção e tutela até mesmo em Estados tradicionalmente democráticos e engajados nos esforços de promoção da dignidade humana e preocupados com a efetividade dos direitos humanos. Em se tratando de Estados de democracia incipiente ou mesmo os totalitários, é evidente que os ataques às liberdades serão muito mais extensos e constantes.

Retomando o raciocínio, após tal parênteses, os direitos humanos, cujos ideais e propósitos mais elevados seriam a dignidade humana, a liberdade individual e a equidade entre as pessoas<sup>28</sup>, podem ser compreendidos como o conjunto de liberdades fundamentais (concebidas tanto como o poder de autodeterminar-se, como também o de expressar-se conforme a sua vontade) e de direitos de que toda pessoa natural, todo indivíduo, é titular.

E se as “liberdades de diferentes tipos podem fortalecer umas às outras”<sup>29</sup>, como veremos mais amiúde, temos ainda que o conceito de

---

nearly unlimited presidential authority, including the power to override all laws and treaties, the effective exemption of all CIA interrogators from any anti-torture laws, and the notion that during the “asymmetrical” war on terror, other branches must defer to the executive.”

<sup>27</sup> GREGORY, 2013. p. 261. cit. Warren Richey, “Obama Endorses Military Commissions for Guantánamo Detainees,” *The Christian Science Monitor*, October 29, 2009. – “In October, Obama signed the Military Commissions Act of 2009 into law, providing for military commissions for terror suspects at Guantánamo Bay. As with the Bush administration, Obama effectively reasserted his executive authority against the court system, purporting to legalize a system that stood on shaky constitutional ground. The law excluded the use of evidence obtained through torture, although a loophole allowed the secretary of defense to make exceptions. Jameel Jaffer, director of the ACLU’s National Security Project, remarked that “the new law addresses some of the defects of the military commissions [but] fails to bring the tribunals in line with the Constitution and the Geneva Conventions.”

<sup>28</sup> FAGAN, 2010. p. 11: “*The most prominent values and ideals for the purposes of human rights are human dignity, individual liberty and personal equality. We might refer to these as the secular Trinity of the human rights corpus.*”

<sup>29</sup> SEN, 2000. p. 26

liberdades individuais (chamadas negativas) é complementado por outras liberdades (positivas), de origem teórica jusnaturalista, visando justamente promover a dignidade humana e a equidade entre as pessoas:

“as liberdades negativas oferecidas pelas teorias tradicionais de direito natural, como a de Locke, não equilibram as desigualdades de poder com a oportunidade nas sociedades humanas. A partir disso, os igualitaristas começaram a inserir mais direitos positivos na lista de liberdades negativas, complementando os direitos de liberdade especificados nas diversas convenções internacionais com direitos que não exigem apenas a não intromissão em relação a terceiros, mas que lhes impõem um dever positivo.”<sup>30</sup>.

É precisamente neste ponto em que se deve desprender das amarras da primeira teoria política para adotar uma nova proposta, deixando de compreender a liberdade apenas em relação “a” algo, mas englobando uma liberdade finalística (liberdade “para” algo), sem tampouco pender para a segunda teoria política (marxista) que compreende a liberdade em coincidência com a necessidade absoluta. A proposta seria a de uma liberdade de existência, de *Dasein*, assegurando meios para que indivíduos e grupos sócio-étnico-culturais e religiosos possam todos verdadeiramente ser segundo suas respectivas naturezas ontológicas.<sup>31</sup> Para isso, convém ter em mente que, além de seus aspectos substantivos e constitutivos, a liberdade ainda compreende um dever recíproco de respeito mútuo<sup>32</sup>.

Trazendo tais considerações sobre a liberdade para a ordem jurídico-econômica, uma vez que o direito busca assegurar à existência aquilo que deve ser e posto a economia maximizar os meios pelos quais tal empreitada seja factível, surgem os estudos como o Capitalismo Humanista, desenvolvido

---

<sup>30</sup> SCRUTON, 2015. p. 85.

<sup>31</sup> DUGIN, 2012. p. 52-54.

<sup>32</sup> SCRUTON, 2015. p. 87: “podemos entender, em parte, as liberdades fundamentais como direitos por compreendermos o dever recíproco de respeitá-las. Meu direito à vida envolve o seu dever de não me matar: e os deveres de não violação e de não inflicção de sofrimento são naturalmente acolhidos pela moralidade e facilmente impostos pela lei”.

por Ricardo Hasson Sayeg e Wagner Balera, e como a obra “Desenvolvimento como Liberdade”, por Amartya Sen, para quem a liberdade é composta por diversas liberdades sistemicamente relacionadas e reciprocamente constitutivas, “constituindo fatores como “pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos”<sup>33</sup> as principais fontes de privação de liberdade. Já neste ponto salta aos olhos do observador que a própria lógica da mera imposição de sanções econômicas como meio voltado para a promoção da efetividade dos direitos humanos se mostra um contrassenso, pois seria esperar que a redução de liberdades constitutivas resultasse em um movimento de ampliação das demais esferas de liberdade, quando na verdade implica em seu recrudescimento.

E, ainda que de maneira inconsciente, o legislador originário brasileiro apreendeu essas verdades ora expostas, as quais foram brilhantemente expressas pelos supramencionados autores por ocasião da redação e promulgação da atual carta magna brasileira.

Na Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, as liberdades são asseguradas desde o preâmbulo constitucional, de caráter nitidamente hermenêutico, pelas disposições quanto aos princípios fundamentais, pelos direitos e garantias fundamentais individuais e coletivos (em sua maioria dispostos nos artigos 5º e 6º), tutelando direitos políticos, assegurando guarida até mesmo de possíveis mitigações que pudessem ser propostas pelo próprio Poder Legislativo, nos termos do parágrafo 4º de seu artigo 60: para essa ordem constitucional, apenas normas alinhadas aos direitos e garantias individuais podem existir, *ad perpetuam*, o que implica na obrigatoriedade de o Poder Legislativo manter-se sensível ao ditames dos Direitos Humanos.

---

<sup>33</sup> SEN, 2000. p. 18.

E a ordem econômica também foi tutelada por essa Constituição, em seu artigo 170, enquanto instrumento de promoção e efetivação dos Direitos Humanos, ao determinar que esta deve ser “fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”.

Fica evidente o cuidado, pelo legislativo originário, no sentido de buscar garantir que não pudessem ser empregados meios indiretos para a usurpação da liberdade ou mesmo de sua mitigação por motivos políticos, um compromisso em retornar ao Estado Democrático de Direito.

A Constituição espanhola representa outro diploma jurídico a seguir tal espírito, trazendo o compromisso da construção de um estado de direito e de uma avançada sociedade democrática, propondo estabelecer os valores de justiça, de liberdade, de segurança (“*seguridad*”), de pluralismo político, tendo um cuidado especial em seu *artículo 10* na defesa da dignidade humana e afirmando (no mesmo artigo) a necessidade de interpretar as normas referentes aos direitos fundamentais e as liberdades constitucionalmente tuteladas segundo a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

E se na Constituição brasileira não se remete explicitamente a tal declaração, é porque já dispõe que o Brasil deve se reger pela prevalência dos direitos humanos (ordem internacional, artigo 4º), no dever de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte (artigo 109), propugnando até mesmo pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos (artigo 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

Assim sendo, nota-se que todas as dimensões dos direitos humanos, em sua integralidade indissociável, dependem, para serem eficazes, de serem de fato e simultaneamente *ad omnes* e *erga omnes*; além de que “mister se faz a consubstancialidade das três principais perspectivas de se ver e interpretar o

Direito, quais sejam, Direitos Humanos (jusnaturalismo), Direito Positivo e Direito Realidade (realismo jurídico).”<sup>34</sup>.

E, ao tratar do realismo jurídico, ou, como bem descrito por Sayeg, a “Força reversa da Realidade sobre a Força resultante dos comandos jurídicos a partir dos preceitos constitucionais de segurança jurídica e dignidade da pessoa humana, que acabam se constituindo na ordem jurídica”<sup>35</sup>, chega-se a uma variável fundamental para a efetividade dos direitos humanos, a variável das liberdades constitutivas.

Por sua vez, Amartya Sen trata a liberdade como “tanto os *processos* que permitem a liberdade de ações e decisões como as *oportunidades* reais que as pessoas têm, dadas as suas circunstâncias pessoais e sociais”, tendo os direitos humanos um papel relevante no desenvolvimento com base nas importâncias constitutivas e instrumentais dos direitos civis e liberdades políticas<sup>36</sup>.

Esse entendimento sobre a liberdade retroalimentadora e autoimpulsionadora, a qual é autoevidente e apreensível, chega a ser registrado na própria Carta das Nações Unidas, em seu artigo 55, ao vincular “relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos” à pré-existência e manutenção de “condições de estabilidade e bem estar”.

Combinando os ensinamentos de Sayeg e de Sen e seguindo no mesmo espírito de fraternidade da fundação da Organização das Nações Unidas, temos que o resultado de realidades sendo transformadas pelo direito, em concomitância com o direito e sendo efetivado conforme a realidade fática, cria substrato para o avanço do próprio direito. São liberdades substantivas afirmando liberdades constitutivas em sincronicidade com o processo inverso,

---

<sup>34</sup> SAYEG, BALERA, CANTARINI, 2020.

<sup>35</sup> SAYEG, BALERA, CANTARINI, 2020.

<sup>36</sup> SEN, 2000. p.31

das liberdades constitutivas promovendo a efetividade e ampliando as liberdades substantivas.

Em breve exemplo de liberdade sob uma perspectiva “instrumental”<sup>37</sup>, pode-se mencionar a legislação que regula o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), criado a título de resguardar ao trabalhador sua dignidade em caso de desemprego, promovendo-lhe um período de segurança durante o qual ainda gozará de suas liberdades econômicas.

Tal poupança obrigatória assegurou recursos (gerando a segurança protetora) e a consciência da existência destes (garantias de transparência) instituiu em boa parcela da população a mentalidade de investimento (facilidades econômicas), levando ao questionamento da liberdade de um cidadão para administrar o recurso da forma que lhe parecer mais sábia (em um exercício de liberdade civil e política), culminando na possibilidade de emprego dos valores para aquisição de bem imóvel (oportunidade social).

#### **2.4. Liberdades constitutivas e direitos humanos de ordem econômica.**

Conforme previamente observado, importa que haja possibilidades fáticas, liberdades constitutivas prévias, para que seja possível a efetivação dos direitos humanos. E, dentre estas liberdades, insere-se a liberdade econômica, a liberdade exteriorizável sobre os bens disponíveis, uma liberdade de dimensão externa e transformadora. A satisfação dos direitos econômicos, sociais e culturais são indispensáveis e devem ser promovidos com esforço nacional e cooperação internacional, bem como em harmonia com a organização e os recursos de cada país, o que é reconhecido inclusive pelo

---

<sup>37</sup> SEN, 2000. p.25: “Cinco tipos distintos de liberdade vistos de uma perspectiva “instrumental”, são investigados particularmente nos estudos a seguir. São eles: (1) liberdades políticas, (2) facilidades econômicas, (3) oportunidades sociais, (4) garantias de transparência e (5) segurança protetora. Cada um desses tipos distintos de direitos e oportunidades ajuda a promover a capacidade geral de uma pessoa.”

artigo 22 da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1945<sup>38</sup>. Afinal, sem uma ordem econômica compatível, todos os esforços constitutivos de um ambiente de real efetividade de direitos humanos resultam em algo aquém do necessário.

Obviamente que a responsabilidade primária pela promoção e tutela de direitos de seu povo recai primária e diretamente sobre cada Estado, posto que esta seria sua função primária:

“A pretensão a iguais direitos, numa associação espontânea de membros do direito, pressupõe uma coletividade limitada no espaço e no tempo, com a qual os membros se identificam e à qual eles podem imputar suas ações como partes do mesmo contexto de interação. A fim de constituir-se como comunidade de direito, tal coletividade precisa dispor de uma instância central autorizada a agir em nome do todo. Isso atinge o aspecto da auto-afirmação sob o qual o Estado instaura sua capacidade para a organização e auto-organização destinada a manter, tanto para fora como para dentro, a identidade da convivência juridicamente organizada.”<sup>39</sup>

Contudo, há fatores que escapam às possibilidades imediatas de um Estado, seja por carência tecnológica, seja pela necessidade de atrair investimentos externos e dada a dificuldade de sua ordem interna em gerar poupança, seja por conflitos ditos políticos, seja pelo ambiente de já baixas liberdades constitutivas previamente instaurado em seu território. E, assim sendo, a comunidade internacional deve cooperar para que essas condições do artigo 22 da Declaração Universal dos Direitos Humanos se concretizem, dada a universalidade dos direitos humanos. Como bem explica Thais Maria Riedel de Resende Zuba:

---

<sup>38</sup> “Toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social; e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis, graças ao esforço nacional e à cooperação internacional, de harmonia com a organização e os recursos de cada país.”

<sup>39</sup> HABERMAS, 1929. p. 171

“A concretização desses direitos deve ser resultado do trabalho realizado dentro de cada Estado, bem como da cooperação internacional. Ou seja, o Estado deve se organizar, a fim de produzir recursos capazes de realizar os direitos econômicos, sociais e culturais, que propiciarão a segurança social. Mas esses direitos devem ser desenvolvidos no âmbito universal, como bem proclama a Declaração, e não apenas em alguns Estados, de forma que a cooperação internacional se faz necessária.”<sup>40</sup>.

Também a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica, de 1969), por sua vez, dispõe tanto da correlação entre a ordem econômica com os direitos humanos, como dos deveres de atuação interna do Estado e de cooperação internacional, nos termos de seu artigo 26.<sup>41</sup>

Os Estados estão, portanto, obrigados a adotarem as medidas que estiverem ao seu alcance para fortalecerem suas liberdades econômicas, inclusive desenvolvendo tecnologias, de modo a incrementarem, cada vez mais, seu índice de dignidade humana e efetividade dos direitos humanos em seu território; sendo também imbuídos do dever de cooperarem internacionalmente para que esse incremento ocorra também nos demais Estados, com os quais se relaciona:

“Há, na realidade, a assunção de um compromisso de efetivar progressivamente os direitos econômicos, sociais e culturais decorrentes da Carta da OEA (instrumento por meio do qual foi erigido o Sistema Interamericano aos Direitos Humanos).

Tais direitos, assim, serão objeto de medidas a médio e longo prazo, devendo os Estados promoverem todas as medidas necessárias, progressivamente, para que estes possam ser exercidos plenamente,

---

<sup>40</sup> BALERA, 2011. p. 143-144.

<sup>41</sup> “Os Estados-Partes comprometem-se a adotar providência, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.”

seja por meio de legislação ou de políticas públicas, bem como mediante cooperação internacional.”<sup>42</sup>

A justificativa dessas disposições tão explícitas à ordem econômica encontra-se no fato de que é da natureza do ser humano moldar o ambiente à sua volta, buscando primeiro aprimorar suas possibilidades de subsistência e, em seguida, alcançar conforto. Isso pode ser observado por meio dos registros arqueológicos que remontam aos primórdios da humanidade, bem como nas diversas civilizações já existentes.

Considerando-se que os recursos disponíveis são finitos, busca-se extrair o melhor destes por meio da criação de diversas técnicas de produção e extração natural, através do desenvolvimento tecnológico, tendo por norte o ideal de maximizar a satisfação (individual e egoísta, bem como a social) diante dos recursos disponíveis: as bases de uma economia.

Não seria um exagero afirmar que ser humano seria, nessa ordem de ideias, uma espécie de “predador econômico”. Afinal, inicia cômico de sua própria liberdade, passa a expandi-la de forma a exercê-la sobre os bens da vida ao seu redor, chegando até a intentar sobrepor-se às demais liberdades (ou liberdades alheias), subjugando-as. O equilíbrio necessário é delicado e não pode ignorar todas as dimensões de direitos humanos para ser factível.

Isso fica ainda mais claro ao observar os sistemas de organização econômica historicamente mais recentes. O capitalismo liberal de mercado, levado às últimas consequências de sua concepção teórica, seria o sistema que melhor concretizaria a dimensão da liberdade no âmbito econômico.

A liberdade para a apropriação de bens e sua acumulação, a liberdade para inovar e para desenvolver tecnologias cada vez mais eficientes, a liberdade na forma de se empregar aquilo que foi amealhado, todos esses elementos do capitalismo liberal de mercado são fatores constitutivos de uma

---

<sup>42</sup> OLIVEIRA; GOLDZVEIG. 2012. p. 219.

prosperidade, longevidade e qualidade de vida nunca antes imaginados, é fato, mas também se mostrou um sistema falho no quesito de permitir um amplo acesso a todas as suas benesses, um sistema incapaz de incluir a todos no mercado e de assegurar a todos dignidade.

O regime socialista, por sua vez, é fundado em um pilar de solidariedade e igualdade extremos, como expressões máximas das usualmente chamadas segunda e terceira dimensões de direitos humanos. Contudo, ao sobrepujar a liberdade, dificultou a produção das riquezas que almejava poder distribuir, igualando a sociedade em miséria e insatisfação.

Antitéticos, estes dois sistemas demonstram que apenas uma concepção holística de direitos humanos pode permitir uma busca por dignidade, sendo necessário ordenar a economia nessa base.

A proposta, que traduz uma resposta às duas últimas tentativas, implica em assegurar as liberdades capitalistas, inclusive a propriedade privada e a possibilidade de acúmulo (afinal, é necessário investir riquezas para gerar ainda mais riquezas), contudo, tendo por norte a dignidade, e atrelá-las a responsabilidades de ordem fraternal (solidária), buscando ampliar as possibilidades de cada ser humano de atingir seu máximo potencial.

Trata-se de uma perspectiva disposta a considerar os elementos característicos de sistemas antagônicos, porém, desmembrados de suas ideologias originárias e de seus sentidos originais estritos, o que permite a ressignificação desses elementos e a construção de um novo caminho, nos moldes ensinados por Dugin ao tratar do *Dasein* como autor<sup>43</sup>.

Chega-se, assim, às bases sobre as quais se funda o capitalismo humanista, um sistema econômico inspirado na escola de direito quântico, cuja proposta é a de avaliar a singularidade jurídica a partir de uma perspectiva tridimensional que considera o direito positivado, os direitos naturais (que

---

<sup>43</sup> DUGIN. 2012. p. 36-37

conforme reconhecidos e declarados integram os direitos humanos) e a realidade autoimpositiva, todos vinculados em sincronicidade.

Essa nova ordem jurídico-econômica proposta demanda que especial atenção seja dada à realidade fática, ao elemento ontológico. Ela é autoimpositiva, uma vez impossível pensar em qualquer sistema que a ignore e subsista: seus efeitos permanecem sensíveis, desmascarando as tentativas de relevá-la ou ignorá-la.

No aspecto econômico, é fato que as necessidades tendem a multiplicar-se indefinidamente. Se a capacidade imaginativa humana parece infinita, também o serão seus anseios; os sonhos e desejos realizados são gérmenes de necessidades ainda por vir.

E em um universo cujos recursos são limitados, finitos (mesmo os renováveis o são em determinada escala por período), permanece a busca por maximizar a satisfação com esse universo de disponibilidades, reservando-se ainda uma substancial quantidade de recursos para assegurar a geração contínua de riquezas.

Ademais, se o direito possui natureza deontológica, irá exprimir seu aspecto do dever-ser sobre algo (fato ou circunstância) que já exista previamente, transformando realidades pela imposição, por força.

Quanto ao direito posto ou positivado, Cláudio Pereira de Souza Neto e Daniel Sarmiento, com propriedade, salientam que:

“no constitucionalismo democrático, a prioridade é da pessoa humana. Porém, o indivíduo não é concebido como uma razão desencarnada, mas como um ser concreto, inserido numa comunidade, com necessidades materiais, carências e fragilidades. Esta nova perspectiva enjeita a crença de que o Estado seja o adversário, por excelência, dos direitos humanos. Embora continue sendo essencial proteger as pessoas do arbítrio do Estado, os poderes públicos são agora tidos como responsáveis pela promoção

e defesa dos direitos fundamentais, diante dos perigos que rondam as pessoas na própria sociedade.”<sup>44</sup>.

No tocante ao direito econômico, importa ressaltar que a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, já aponta para essa visão holística em sincronicidade. Nela temos positivados o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (inciso XIII, artigo 5º), a garantia do direito de propriedade (inciso XXII, artigo 5º), o reconhecimento de um direito econômico (inciso I, artigo 24), a determinação de uma ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa e com o fim de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (artigo 170). Mesmo no Ato de Disposições Constitucionais Transitórias constou a instituição de um fundo com o objetivo de viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência (ADCT, artigo 79).

Também se estabelece, nessa Constituição, a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito em que se constitui o país (inciso III, artigo 1º), bem como diversas garantias de direitos fundamentais e remissões de respeito e submissão aos direitos humanos. E dentro do arcabouço de direitos humanos inserem-se as liberdades negativas (de 1ª geração), dentre as quais o direito subjetivo de propriedade, bem como a constante promoção da dignidade da pessoa humana e planetária. Na ordem econômica, isso se reflete em uma liberdade econômica que não descuida da inclusão social.

Nessa ordem de pensamentos, é importante ressaltar que os direitos humanos são apenas declarados conforme se revelam, segundo cada cultura. Integram, porém, uma ordem jurídica pré-existente e que serve de sustentáculo a qualquer regime jurídico constituído (e sob constante construção). E por essa ordem jurídica ser pré-existente e em decorrência de suas características espelharem as características ontológicas do que é cognoscível por dignidade humana, disso decorre sua inescusabilidade, sendo cada ser humano e cada

---

<sup>44</sup> SOUZA NETO; SARMENTO. 2014. p. 239.

pessoa ficta por este criada responsáveis diretos na construção de um ambiente propício à plena efetividade dos direitos humanos.

E este tipo de responsabilidade se mostra tão inescusável que se mostrou apta até mesmo a justificar a aplicação de leis *ex post facto* para autorizar um tribunal a punir pessoas moralmente responsáveis pela Segunda Guerra Mundial, assim explicado por Hans Kelsen. *In verbis*:

“Não faltam exceções ao princípio que proíbe a promulgação de normas com efeito retroativo como regra do direito positivo nacional. A base desse princípio é a ideia moral de que não é justo responsabilizar um indivíduo por um ato se ele, quando o praticou, não sabia e não podia saber que esse ato constituía um delito. Se, porém, no momento em que foi praticado, o ato era moralmente errado, embora não o fosse juridicamente, uma lei que atribua sanção *ex facto* ao ato é retroativa somente do ponto de vista jurídico, não do ponto de vista moral. Uma lei assim não é contrária ao conceito moral que está na base do princípio em questão. Isso vale particularmente para um tratado internacional por meio do qual os indivíduos são responsabilizados por ter violado, na função de órgão do Estado, o direito internacional. Eles foram moralmente responsáveis pelo direito internacional no momento em que praticaram os atos que constituem erro não só da perspectiva moral, mas também da perspectiva jurídica. O tratado apenas transforma a responsabilidade moral desses indivíduos em responsabilidade jurídica. Com toda razão, o princípio que proíbe as leis *ex post facto* não é aplicável a esse tratado.”<sup>45</sup>

Tal ordem jurídica pré-existente é composta por uma lei natural privada, na qual se inserem as liberdades internas e externas (primeira geração de direitos humanos), as bases estruturais do capitalismo. Também a integra uma lei natural estruturante, pautada nas liberdades positivas, nos direitos humanos sociais, sendo uma atribuição do Estado manter a estrutura necessária ao exercício das liberdades negativas. Por derradeiro, compõe-na, ainda, uma lei universal correspondente à fraternidade e à dignidade, inclusive em caráter planetário. Assim, deve-se buscar pela concretização

---

<sup>45</sup> KELSEN, 2011. p. 80-81.

multidimensional dos direitos humanos, alcançando a dignidade tanto individual como coletiva e cultural, sem olvidar a dignidade planetária.

Ocorre que não há direito passível de ser absoluto, salvo o direito a ter direitos, não sendo raras as situações de conflito entre direitos reconhecidos, mesmo em relação aos de igual grandeza (caso contrário, seria tão somente um conflito aparente de normas, facilmente solucionado pelos princípios da subsidiariedade ou da especialidade).

Para solucionar tais conflitos, o melhor caminho é o da aplicação do princípio da proporcionalidade, tendo por norte atingir um equilíbrio substancial da propriedade privada e liberdade econômica, com base nos níveis dignos de subsistência (não em subsistência mínima).

Nessa ordem de ideias, importa trazer à colação uma breve explicação sobre o princípio da proporcionalidade:

“O princípio da proporcionalidade, entendido como um mandamento de otimização do respeito máximo a todo direito fundamental, em situação de conflito com outro(s), na medida do jurídico e faticamente possível, tem um conteúdo que, na doutrina e jurisprudência alemãs,<sup>16</sup> é repartido em três “princípios ou proposições parciais” (*Teilgrundsätze*): “princípio da proporcionalidade em sentido estrito” ou “máxima do sopesamento” (*Abwägungsgebot*), “princípio da adequação” e “princípio da exigibilidade” ou “máxima do meio mais suave” (*Gebot des mildesten Mittels*).

O “princípio da proporcionalidade em sentido estrito” determina que se estabeleça uma correspondência entre o fim a ser alcançado por uma disposição normativa e o meio empregado, que seja juridicamente a melhor possível. Isso significa, acima de tudo, que não se fira o “conteúdo essencial” (*Wesensgehalt*) de direito fundamental, com o desrespeito intolerável da dignidade humana, bem como que, mesmo em havendo desvantagens para, digamos, o interesse de pessoas, individual ou coletivamente consideradas, acarretadas pela disposição normativa em apreço, as vantagens que traz para interesses de outra ordem superam aquelas desvantagens.

Os demais “subprincípios”, como se pode denominar as proposições normativas derivadas do princípio da proporcionalidade (em sentido amplo), são ditos da adequação e da exigibilidade ou indispensabilidade (*Erforderlichkeit*). O primeiro determina que, dentro do faticamente possível, se preste o meio escolhido para atingir o fim estabelecido, mostrando-se, assim, “adequado”. Além disso, pelo segundo, esse meio deve se mostrar “exigível”, o que significa não haver outro, igualmente eficaz, e menos danoso a direitos fundamentais”<sup>46</sup>.

A proporcionalidade, empregada de forma a assegurar a dignidade da pessoa humana em caso de colisão entre direitos humanos, é o elo que permite uma aplicação do direito simultaneamente igualitária e inclusiva, bem como libertária, possibilitando o apaziguamento (ao invés de em mera pacificação).

Não obstante todo o já exposto, há que se considerar ainda o agente do sistema, o *homo economicus*, aquele que exerce a atividade econômica pela expressão das suas liberdades exteriores, cujo exercício integra a própria natureza humana, sendo o instinto patrimonial um desdobramento do primitivo instinto de sobrevivência.

E se o capitalismo liberal promove um ambiente permeado pela competição (concorrência), que favorece o individualismo e o arrefecimento da empatia, conduzindo o *homo economicus* a sentir-se preso nas malhas da ação econômica, oprimido e solitário, constituindo presa fácil para a massificação e até mesmo a anomia, o capitalismo humanista propõe uma resposta a esse desvirtuamento do sistema produtivo. Como principal ponto desse desvirtuamento encontra-se o ganho como finalidade, assumindo o dinheiro um valor central. Assim, existe a necessidade de ressignificar o dinheiro, tendo em vista o seu uso e o propósito a que se atrela.

---

<sup>46</sup> GUERRA FILHO, Willis Santiago, CANTARINI, Paola. 2017.

O capitalismo humanista se propõe a, através da ordem jurídica exercendo sua força na economia, resgatar o ser humano do papel de predador econômico ao qual foi reduzido, com destaque na pessoa e sob um enfoque antropofílico, visado ao incremento das condições dignas de subsistência de toda a sociedade:

“A ordem jurídica deve dar conta da sagrada missão insuflada pelo humanismo antropofílico (...) encorajar esse reconhecimento dos direitos humanos e sua respectiva concretização, traduzindo-se na máxima de que o planeta será tanto mais pacífico, civilizado e sustentável quanto mais ampla for a concretização desses direitos tendo em vista a dignidade da pessoa humana (...).”<sup>47</sup>.

Trata-se do dever-ser do ordenamento jurídico no direito econômico incidindo sobre o humano, tornando-o consciente do individualismo de um estado análogo a um estado de natureza e conduzindo-o a um estado de civilidade na vida econômica, permitindo a construção de uma sociedade cada vez mais equilibrada, tudo por meio de decisões e de resoluções de conflitos que sejam responsivas, inclusivas, cada vez mais participativas e representativas – ou melhor exprimindo, cada vez mais democráticas.

Neste pensar, o processo de construção do capitalismo humanista estabelece a garantia da propriedade privada e também a liberdade econômica, sem perder de vista a função social da propriedade e a defesa do meio ambiente, a finalidade de assegurar a todos existência digna, em um ciclo construtivo de desenvolvimento individual e coletivo que somente é possível em espírito de colaboração, tanto do individual como entre os povos, e por meio da expansão e fortalecimento das liberdades constitutivas e estruturais do desenvolvimento.

Ainda a respeito dessas liberdades, Amartya Sen, para quem a liberdade (inclusive econômica) imbuí os indivíduos de um senso de *entitlement*, possuindo o duplo papel constitutivo e instrumental do

---

<sup>47</sup> SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. 2011, p. 113.

desenvolvimento humano, traz o seguinte alerta, no sentido de que as liberdades devem ser consideradas concomitantemente, holisticamente:

“Deve ter ficado claro, com a discussão precedente, que a visão da liberdade aqui adotada envolve tanto os processos que permitem a liberdade de ações e decisões como as oportunidades reais que as pessoas têm, dadas as suas circunstâncias pessoais e sociais. A privação de liberdade pode surgir em razão de processos inadequados (como a violação do direito ao voto ou de outros direitos políticos ou civis), ou de oportunidades inadequadas que algumas pessoas têm para realizar o mínimo do que gostariam (incluindo a ausência de oportunidades elementares como a capacidade de escapar de morte prematura, morbidez evitável ou fome involuntária). (...) É necessário que se evite restringir a atenção apenas a procedimentos apropriados (como fazem às vezes os chamados libertários, sem se preocupar se algumas pessoas desfavorecidas sofrem privação sistemática de oportunidades substantivas) ou, alternativamente, apenas para as oportunidades adequadas (como fazem às vezes os chamados consequencialistas, sem se preocupar com a natureza dos processos que geram as oportunidades ou com a liberdade de escolha que as pessoas têm). Ambos os processos e oportunidades têm sua própria importância na abordagem do desenvolvimento como liberdade”<sup>48</sup>.

Como conclusão, torna-se seguro afirmar que as ordens econômica, jurídica e geopolítica são forças plurirreflexivas, as quais podem e devem ser direcionadas para a promoção da dignidade, por meio de um equilíbrio proporcional das liberdades procedimentais e das consequenciais e adoção de um novo sistema jurídico-econômico, implantável pela colaboração entre as pessoas e pela convergência das forças sociais com as produtivas.

Se pensado em um contexto planetário, o projeto do capitalismo humanista seria hábil a ser adequado a cada realidade fática, independentemente de seus fundamentos culturais, ampliando as liberdades

---

<sup>48</sup> SEN, Amartya. 2000, p. 31-32.

constitutivas dos povos e, conseqüentemente, tendo impacto positivo na construção e reafirmação de sistemas simultaneamente plurais e democráticos.

Desta maneira, além do impacto direto no combate ao problema de escassez e, assim, aumentando as liberdades individuais e coletivas, também proporcionaria a indivíduos e grupos culturais a possibilidade real de *entitlement*, de modo a que não haja um esmagamento por uma cultura massificada de globalização, mas um respeito ainda maior às liberdades culturais, religiosas e políticas.

E o resultado secundário disso seria uma ampliação na efetividade de cada uma das dimensões dos direitos humanos. Afinal, onde não houver privações, passa a existir menor competição por recursos primários, aumentando as possibilidades fáticas de tornar exigível e exequível a dimensão de solidariedade. Não apenas isso, mas também haveria recrudescimento nas causas engendradoras de violência, fortalecendo a fraternidade entre os povos.

Restariam ampliadas também as possibilidades individuais e coletivas, ampliando a efetivação da dimensão de liberdade. E, conforme já visto, assim como poder econômico e poder político encontram-se entrelaçados, também as liberdades econômicas e as políticas (e civis) imbricam-se e potencializam-se.

Por fim, também seria ampliada a dimensão da igualdade dos direitos humanos: não a igualdade esmagadora, sem desrespeitar a cultura e os valores de cada indivíduo, cada povo, cada nação, mas a igualdade em sua humanidade e dignidade, da possibilidade de perseguir a felicidade.

A pergunta que se segue, então, se mostra a de como ampliar a dignidade humana, as liberdades constitutivas e a democracia em escala global, como se propõe a Carta das Nações Unidas em seu preâmbulo<sup>49</sup>,

---

<sup>49</sup> “NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos

criando por meio de um projeto jurídico-econômico um ambiente adequado à salvaguarda efetiva de todas as dimensões de direitos humanos.

Afinal, apenas em ambientes notadamente democráticos a solução jurídico-diplomática se mostra plenamente apta a tutelar o ser humano, permitindo que as sanções econômicas, apesar de seus impactos nas esferas de liberdade, ainda sejam medidas viáveis de sanção *pacifique*, porquanto já havia um ambiente sólido de amplas liberdades constitutivas aptas a exercerem uma coação de ordem interna aos governantes dos Estados alvo, coação essa capaz de fazê-los mudar de rumo e/ou comportamento.

## 2.5. Agenda 2030 e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

Consciente da interdependência entre os diversos escopos da liberdade que constituem os direitos humanos para a efetividade destes, a Organização das Nações Unidas tem atentado à necessidade de, por meio da atividade econômica, construir um ambiente mundial no qual impere a dignidade da pessoa humana e também de seu *locus*, a que Ricardo Sayeg se refere como “dignidade planetária”<sup>50</sup>.

---

fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e

a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla.

E para tais fins

praticar a tolerância e viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos, e

unir as nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais, e a garantir, pela aceitação de princípios e a instituição dos métodos, que a força armada não será usada a não ser no interesse comum,

**a empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos.**

Resolvemos conjugar nossos esforços para a consecução desses objetivos.

Em vista disso, nossos respectivos Governos, por intermédio de representantes reunidos na cidade de São Francisco, depois de exibirem seus plenos poderes, que foram achados em boa e devida forma, concordaram com a presente Carta das Nações Unidas e estabelecem, por meio dela, uma organização internacional que será conhecida pelo nome de Nações Unidas.” (Grifo próprio).

<sup>50</sup> SAYEG, 2019, p. 269”.

Como bem salienta Hirdan Katarina de Medeiro Costa, a organização internacional “desde o lançamento dos Objetivos do Milênio (2000), tem proposto metas para o alcance de um desenvolvimento coerente com a igualdade e a justiça socioambiental das gerações atuais e futuras”<sup>51</sup>.

Em que pese o rechaço da ideologia histórico-determinista e racista de evolução e progresso, na mesma linha seguida por Alexander Dugin ao trabalhar sua quarta teoria política (conforme será explicado mais adiante neste trabalho), aceita-se o termo “desenvolvimento” no sentido de um projeto iniciado e em implementação, não no sentido de considerar, por qualquer parâmetro possível, qualquer sociedade ou povo como mais evoluídos do que outros.

O fato é que existe um projeto mundial voltado ao fortalecimento de todas as esferas de liberdade, focado nas liberdades constitutivas, pensado na constituição de um ambiente mundial fomentador de paz, prosperidade, dignidade, solidariedade, igualdade e liberdade plenas.

No ano de 2015, em Nova Iorque, a Cúpula das Nações Unidas estipulou os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), da Agenda 2030 para o desenvolvimento, com o escopo de estabelecer um plano de ação para os Estados e pessoas em prol do planeta e da humanidade, propondo a implementação de um projeto com 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, compostos de 169 metas para sua consecução. A proposta foi idealizada visando “promover a dignidade humana e enfrentamento, simultâneo, de mazelas como pobreza, fome, doenças, analfabetismo, degradação ambiental e discriminação contra as mulheres”<sup>52</sup>.

O projeto propõe esforços em diversas frentes, promovendo simultaneamente meios tanto que viabilizem a segurança alimentar e a efetiva

---

<sup>51</sup> COSTA, 2019. Apresentação.

<sup>52</sup> Jakeline Brandhuber de Moura; Ivanilde José Rosique. Comentários aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. BALERA, Wagner; SILVA, Roberta Soares da (orgs.). 2018. p. 7. Apresentação.

dignidade a todos, como também venham a imbuir o senso de *entitlement*, das populações, de modo a que todos possam exercer suas liberdades em plenitude, tanto em seu papel constitutivo, como no instrumental, tornando cada Estado ainda mais democrático e mais hábil na proteção de sua população, resguardando desde os direitos fundamentais individuais aos direitos difusos e coletivos, sem ignorar o ser humano enquanto ser social, com direito à liberdade cultural, religioso, científica, de pensamento e de associação; considerado esse ser humano ainda como ser político e hábil a determinar seu futuro.

### 3. IMPLEMENTANDO DIREITOS HUMANOS E EVENTUAL EMPREGO DE FORÇA REDENTORA

#### 3.1. O desafio de implementação dos direitos humanos

Além dos esforços construcionistas para gerar um ambiente de efetividade dos direitos humanos, importa haver mecanismos para demandar sua aplicação e salvaguarda, caso ainda assim ameaçados ou desrespeitados.

Sem desmerecer as inegáveis contribuições de cada ciência auxiliar existente, a abordagem filosófica dos direitos humanos se mostra a menos propícia no quesito de estabelecer uma real distinção dos direitos humanos, pertencentes ao arcabouço jurídico, dos outros saberes acessórios (tais como a ética, a antropologia ou sociologia).

Afinal, o direito, por mais interligado que seja ao ideário de uma sociedade,<sup>53</sup> distingue-se da moral e da filosofia ética por sua impositividade, por seu atributo *potestas*. Não é para menos que o símbolo do direito é traduzido pela deusa Têmis portando a balança da equidade, a venda da imparcialidade, as tábuas da lei e, não menos importante, a espada da coerção<sup>54</sup> a lhe conferir efetividade.

---

<sup>53</sup> COMPARATO, 2011. p. 23: “O ideário de uma sociedade representa bem aquele *animus* de que falavam os romanos, isto é, o princípio vital, a sede da vontade, dos sentimentos e paixões que animam um grupo social. Numa outra imagem, esse ideário corresponde ao que Max Weber, em obra de grande repercussão, denominou o *espírito* de uma sociedade, e que a ciência social contemporânea designa, preferencialmente, com o termo mentalidade social”.

<sup>54</sup> IHERING, 1872 “*Das Recht ist nicht blosser Gedanke, sondern lebendige Kraft. Darum führt die Gerechtigkeit, die in der einen Hand die Wagschale hält, mit der sie das Recht abwägt, in der andern das Schwert, mit dem sie es behauptet. Das Schwert ohne die Wage ist die nackte Gewalt, die Wage ohne das Schwert die Ohnmacht des Rechts. Beide gehören zusammen, und ein vollkommener Rechtszustand herrscht nur da, wo die Kraft, mit der die Gerechtigkeit das Schwert führt, der Geschicklichkeit gleichkommt, mit der sie die Wage handhabt.*”. p. 159-166/1248. Em tradução livre alemão-português: “O Direito não é mero pensamento, mas força viva. Por isso guia a Justiça, a qual segura em uma mão a balança com que pesa o direito e, na outra, a espada com que o sustenta. A espada sem a balança é violência crua, a balança sem a espada corresponde à impotência do direito. Ambos estão intimamente relacionados, e um Estado de Direito perfeito reina apenas onde a força com que a justiça emprega a espada e a habilidade com que se maneja a balança estejam equiparadas.”

Ocorre que, no caso específico dos direitos humanos, parte da doutrina considera que a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) seja “*Soft Law*”, uma vez que o documento não se amolda às categorias de tratado, convenção, acordo ou pacto. Sendo uma declaração, estaria no mesmo patamar jurídico de outras declarações, recomendações ou resoluções da Organização das Nações Unidas, tratando-se de um instrumento jurídico que não poderia ser vinculado e, portanto, não haveria possibilidade de coerção diante de sua violação. Conforme explica Flávia Piovesan a respeito desse entendimento:

“Todavia, sob um enfoque estritamente legalista (não compartilhado por este trabalho), a Declaração Universal, em si mesma, não apresenta força jurídica obrigatória e vinculante. Nessa visão, assumindo a forma de declaração (e não de tratado), vem a atestar o reconhecimento universal de direitos humanos fundamentais, consagrando um código comum a ser seguido por todos os Estados.”<sup>55</sup>

Por outro lado, outra parte da doutrina adota a posição de que as normas de direitos humanos previstas na Declaração Universal de Direitos Humanos configuram *jus cogens*, atrelando o documento à Carta da Organização das Nações Unidas, em seus artigos 1º (3) e 55. Neste caso, em ocorrendo violação a direitos humanos, seria admissível uma sanção. E esta é uma discussão de aplicabilidade prática significativa, porquanto a efetividade dos direitos humanos se mostraria tanto mais exequível quanto mais se distanciar de uma norma programática.

Na perspectiva de um direito internacional, os Estados atuam em conjunto para compor aquilo que Pugliesi denomina de um sistema social em equilíbrio<sup>56</sup>, qual seja, um equilíbrio dinâmico obtido pela estruturação de uma

---

<sup>55</sup> PIOVESAN, 2011. p. 215.

<sup>56</sup> PUGLIESI, 2005. p. 164: “Mediante o estabelecimento de políticas, possibilitadas pela transformação artificial do estado de coisas de uma incerteza estruturada para a certeza, por intermédio de intervenção sobre os estados de coisas em uma sociedade de mecanismos regulados, em geral, por um ordenamento jurídico, coercitivos e coativos pelo Estado, tais

certeza, podendo, assim, serem estabelecidas políticas que permitam a intervenção sobre os estados de coisas em uma sociedade de mecanismos regulados, coercitivos e coativos. Obviamente, tais mecanismos regulados não se encontram nas mãos de um Estado supranacional, mas no conjunto de Estados que compõem a comunidade internacional.

Ocorre que o conjunto destes mecanismos regulados, coercitivos e coativos, deve, contudo, ser empregado com ponderação e cuidado, considerando a natureza ontológica do ente sobre o qual recaem, seus impactos diretos e reflexos, a eficácia destes para a finalidade a que se propõem, a sua real adequação.

Isso porque cada ente reage à imposição de medidas coercitivas a seu modo, inexistindo possibilidade de uniformização, tão somente de previsão de cenários prospectivos. Em Estados, tal se demonstra bastante patente, cada qual reagindo conforme suas características ontológicas de ordem política e cultural.

A verdade é que um problema enfrentado na promoção das liberdades, visando a efetivação dos direitos humanos, está no emprego de uma lógica estritamente punitiva presente no tradicional entendimento dos mecanismos de aplicação de sanções, está em pensar apenas naquilo que se deseja tutelar, mas sem pensar no cenário vigente, em quais empecilhos à efetivação dos direitos humanos devem se contornar. Isso seria uma perspectiva deontológica apenas, voltada tão somente no aspecto do “dever-ser” dos direitos humanos.

Um efeito negativo da perspectiva deontológica *stricta* pôde ser identificado: a adoção de um modelo político-jurídico extremamente deontológico tem induzido muitos acadêmicos a ignorarem as naturezas ontológicas das pessoas, grupos, sociedades e nações. Passou-se a ignorar o

---

estados de coisas encontram ou são levados a um equilíbrio que, face à tradição chamaremos de **sistema social em equilíbrio.**”

verdadeiro *Dasein*, a existência de cada ente como se apresenta no momento e como ele projeta sua existência, bem como também a ignorar as próprias relações estabelecidas entre esses entes e as naturezas destas.

A ênfase em definir como tais entes deveriam se tornar e em como deveriam se relacionar pressupõe a concepção de uma espécie de entidade coletiva, nos moldes daquilo que Eric Voegelin encontrou ao interpretar o Estado autoritário austríaco (sob a influência do institucionalismo de Maurice Hauriou)<sup>57</sup>, na qual se “justifica o tratamento de seus membros como subordinados e impõe sua conformação com idéias de quem representa a identidade coletiva”, havendo “paralelos com a concepção averroísta do *intellectus unus*”, algo que o autor revela ser “letal para a humanidade do homem”. E isso acabou por toldar tanto a compreensão da realidade que se construía, como também a gama das possibilidades existentes para construção dessa realidade.

Ora, o caráter dos direitos humanos é indissociável não apenas do ser humano, mas de seu meio, qual seja, o *locus* político-econômico e social-ambiental. Mostram-se inegáveis, diante da história, os reflexos da prática política sobre a dignidade humana, bem como a relação entre atividade econômica e diversos aspectos tutelados pelos direitos humanos. Hodiernamente, também é possível verificar que o cenário político internacional atual ainda é multipolarizado (em que pese tendências a uma nova bipolarização, EUA–China) e notadamente multilateral, com diversos espaços de negociação nos quais se busca atenuar as diferenças de poder, econômico e bélico, entre os diversos países.

A título ilustrativo desses espaços voltados à solução pacífica de conflitos, podem-se mencionar, a Corte Internacional de Justiça, no Palácio da Paz, em Haia, bem como a Organização das Nações Unidas e seus diversos órgãos.

---

<sup>57</sup> VOEGELIN, 2007. p. 89-89.

Uma prova recente de que a adoção de um modelo político-jurídico extremamente deontológico tem induzido muitos acadêmicos a ignorarem as naturezas ontológicas pôde ser observada na guerra entre Estados Unidos da América e Afeganistão: as operações de combate falharam em reconhecer que um tratado de paz e o consentimento estratégico que este reflete não são uma conquista definitiva, ainda que se trate de um tratado bastante abrangente, de modo que o consentimento estratégico deve ser renovado constante e continuamente, através de engajamento político e governo respeitável.<sup>58</sup> Apenas um acordo de paz abrangente e os mecanismos disponíveis de uma comunidade global não foram suficientes para a restauração da paz e da estabilidade nessa região.

Para solucionar esse entrave, um caminho seria o proposto por Marcio Pugliesi: a adoção de uma abordagem sistêmica da realidade, simulando o funcionamento dos objetos de estudo, acaba por ser uma referência fundamental para muitos campos científicos, inclusive as ciências sociais aplicadas. Tal método deve estar em permanente construção, sem buscar por uma representação perpétua da de uma assim denominada “verdade”, permitindo um modelo de mundo mais semelhante (e, conseqüentemente, fidedigno) do que o modelo analítico-deontológico.

E, considerando-se o ponto de inflexão da sociedade moderna (ocasionado pelos desenvolvimentos técnicos, de comunicação, de informação e de *big data*),<sup>59</sup> a capacidade para identificar agentes (ou melhor, jogadores) e

---

<sup>58</sup> REGEHR, 2015. p. 178: “*What escalating combat operations in Afghanistan failed to recognize was that a peace agreement and the strategic consent it reflects is not a once-and-for-all achievement, even when based on a comprehensive peace agreement. Strategic consent needs to be constantly and continually renewed through political engagement and credible governance.*”

<sup>59</sup> PUGLIESI, 2015, (Kindle 640-641, 678-681): “(...) e hoje podemos constatar que a abordagem sistêmica da realidade é, não só uma referência fundamental, como uma visão partilhada por muitos cientistas, sobretudo no domínio das ciências da natureza e sociais. (...) O desenvolvimento já estabelecido na área da tecnologia da informação e comunicação (TIC) permite perceber que há um novo ponto de inflexão se desenhando – passa-se da civilização pós-industrial para uma sociedade de dados (outros dirão, do controle (Deleuze); da informação (Barcellos) etc.) em que as tecnologias de big data proporcionarão impactos

a natureza dos relacionamentos entre eles se torna ainda mais importante para se determinar, com a maior acurácia possível, quais seriam as perspectivas e os objetivos determinados (ou perseguidos) por cada um dos entes envolvidos.

Nessa ordem de ideias, a aplicabilidade da teoria dos jogos se mostra uma ferramenta indispensável para efetivação dos direitos humanos porquanto temos a descrição de uma situação na qual os tomadores de decisões possuem conflitos de interesses, sendo que cada qual deseja o melhor resultado funcional possível, apesar de os conflitos de interesse os forçarem a entrar em algum acordo ou adotarem uma solução aceitável a todos os envolvidos. Tal forma de solução, para que seja amplamente factível, depende da quantidade de informação disponível, bem como da disposição dos entes (ou atores/agentes/jogadores) em relação uns aos outros.<sup>60</sup>

Trazer tais conceitos de teoria dos jogos para o instrumento jurídico dos direitos humanos, compreendendo os objetivos reais traçados por cada Governo/Estado, por entes supranacionais, por corporações internacionais, por organizações não governamentais (ONGs) e por indivíduos, acaba por ser de importância chave para que se atinja uma situação fática na qual nenhum dos envolvidos se veja pressionado ou tentado a agir fora do que foi acordado internacionalmente, ou seja, para que se promova um *status quo* de equilíbrio de Nash.

E apesar de nenhum dos envolvidos ter qualquer incentivo para modificar seu comportamento (ou estratégia), porquanto se qualquer deles o fizer, ao passo em que os demais mantenham seu posicionamento já adotado, tal mudança de estratégia/comportamento mostrar-se-ia grandemente

---

significativos na gestão da sociedade e, ainda, na vida privada, bem assim, pela constante criação e recriação de conteúdos, a própria configuração das identidades.”

<sup>60</sup> Matsumoto; Szidarovszky. 2016. p.2.: “*We face a very different situation, when the decision makers have conflicting interests, each of them wants to get as high as possible objective function value; however, the conflicts in their interests force them to reach some agreement or mutually acceptable solution. The kind of solution to be obtained largely depends on the available information and the attitude of the decision makers toward each other. We have now arrived into the territory of game theory.*”

desvantajosa<sup>61</sup>, ainda assim seriam necessários uma observação e um diálogo constantes. Isso porque cada um dos entes envolvidos estaria em constante transformação, de modo a refletir também em uma mudança de objetivos. Especialmente quando um dos fundamentos para qualquer estabilidade é o estado de dignidade universal e a efetividade dos direitos humanos.

Obviamente que não se trata nem de um modelo de jogo de soma-zero, nem de jogo-matriz, mas de um modelo de jogo-infinito, dado o número de participantes envolvidos (e engajáveis) e de possibilidades de desenvolvimentos. Para se criar um modelo representativo, importa levar-se em consideração que muitas das possíveis estratégias e objetos são bastante similares e produzem efeitos similares, o que possibilita simplificar um jogo-infinito, reduzindo-o a um jogo-fim (*ending game*).<sup>62</sup>

E isso implicaria em reconhecer que o conceito de dignidade humana precisa englobar o desenvolvimento econômico, considerar interesses corporativos, respeitar a soberania e os objetivos de estados nacionais, e assim por diante\_ tudo sem massacrar o indivíduo. Um equilíbrio dinâmico se impõe no sentido de que se deve determinar a limitação de poderes econômicos no tocante a suas ações não poderem resultar em degradação de populações, bem como tornar desvantajoso aos Estados uma atuação às

---

<sup>61</sup> Matsumoto; Szidarovszky. 2016. p. 8.: “*none of the players has the incentive to change strategy, that is, if any of the players changes strategy and the other player keeps his choice, then the strategy change can result in the same or worse payoff values*”

<sup>62</sup> Vorobjoff, N. N.. Deutsch. von N. M. Kiessel. Grundlagen der Spieltheorie und ihre praktische Bedeutung. 1972. Springer-Verlag Berlin Heidelberg GmbH. 2. Berlin. p. 71.: “*Die Theorie der unendlichen Zweipersonen-Nullsummenspiele (von den unendlichen Nichtnullsummenspielen ganz zu schweigen) ist trotz der ziemlich großen Forschungsarbeit, die ihr gewidmet wurde, noch bei weitem nicht in dem Maße entwickelt, wie es für praktische Anwendungen nötig ist. Während in der Theorie der Matrixspiele alle grundlegenden, prinzipiellen Fragen schon gelöst und die Bemühungen in erster Linie auf das Finden der leistungsfähigsten Lösungsmethoden gerichtet sind, ist die tatsächliche Ermittlung der optimalen Strategien eines unendlichen Spiels nicht nur ein rechentechnisches, sondern auch ein theoretisches Problem. Bei der Analyse und Lösung unendlicher Spiele gelingt es bisweilen, sich den Umstand zunutze zu machen, daß in vielen Fällen eine unbedeutende Veränderung der Strategie zu einer ebenfalls unbedeutenden Änderung des Gewinnes eines Spielers führt. Falls dies nämlich für ein gewisses Spielrichtig ist, kann man unter allen reinen Strategien eines Spielers endlich viele solcher Strategien herausgreifen, daß sich jede Strategie in der Nähe einer der herausgegriffenen befindet. Auf diese Weise läßt sich unser unendliches Spiel angenähert durch ein endliches Spiel beschreiben.*”

margens dos tratados e dos acordos firmados ou ainda de modo a por em xeque a estabilidade reinante, assim como também seria necessário pensar em parâmetros de dignidade que respeitassem toda a diversidade cultural humana.

E ainda assim, há outro aspecto a ser considerado. Ao observar que coalizões são formadas, que decisões são tomadas visando maximizar os ganhos de todos os participantes e que os poderes de decisão acabam sendo entregues a uma autoridade coletiva (nos moldes das vigentes democracias), o cenário que se desenrola é também o de um jogo-cooperativo<sup>63</sup>, no qual muitas vezes se busca equilibrar poderes com vias a um maior equilíbrio entre envolvidos.

Outro aspecto do cenário internacional é a crença de que a adoção da primeira teoria política, a liberal, seria a única admissível: Estados podem até adotar, em certa medida, aspectos da segunda teoria política (socialismo e suas vertentes) internamente (vide República Popular da China), mas não há espaço para tal postura em ambiente internacional, onde impera a luta por poder econômico, a liberdade de agentes atuantes, bem como indireto encorajamento a que se abandonem as formas de identidade coletiva capazes de determinar consciência quanto à individualidade e unicidade diante de um mundo “global”. Trata-se de um ápice da ideologia da primeira teoria política, sob cujos alicerces têm-se pautadas as bases das atuais respostas desenvolvidas pelos universalistas às críticas dos relativistas em relação aos direitos humanos:

“Na ótica relativista há o primado do coletivismo. Isto é, o ponto de partida é a coletividade, e o indivíduo é percebido como parte

---

<sup>63</sup> MOULIN. 1981. p. 85.: “On dit que le contexte du jeu est coopératif si les joueurs pouvant se grouper dans des coalitions où leur stratégie est décidée en commun afin d'améliorer le gain de tous les joueurs coalisés. Les joueurs sont donc en mesure d'abdiquer leur pouvoir de décision entre les mains d'une autorité collective émanant d'une coalition à laquelle ils appartiennent. Ils peuvent signer des engagements fermes, et être contraints de s'y tenir: ces engagements prennent la forme de menaces qu'ils préfèrent ou de promesses qu'ils s'engagent à tenir (rappelons que le comportement non coopératif axiomatisé au chapitre précédent empêchait de préférer des menaces comme d'en être la victime, puisque la décision finale de chaque joueur était prise en secret). Le comportement coopératif joueurs modifie radicalment la notion d'équilibre du jeu.”

integrante da sociedade. Como se verá, diversamente, na ótica universalista, há o primado do individualismo. O ponto de partida é o indivíduo, sua liberdade e autonomia, para que, então, se avance na percepção dos grupos e das coletividades.”<sup>64</sup>

Já em relação à nefasta terceira teoria política (fascismo e vertentes), esta resta abolida tanto moral e politicamente como também militarmente, dados os horrores que gerou por ocasião da Segunda Guerra Mundial: restou comprovada que a elevação moral de um povo, etnia ou mesmo de uma forma de organização política em detrimento de outro é importante gérmen de atrocidades, subjugação e destruição.

Ademais, este é, resumidamente, um ambiente com significativos desníveis de poder, no qual se busca fazer valer, por legitimidade, um equilíbrio em que se pretendem a paz entre os povos e a garantia de autodeterminação destes, atentando-se à dignidade da pessoa humana e ao meio ambiente em que essa pessoa se insere.

Contudo, importa aqui a observação de que não se deve confundir os esforços de concretização de dignidade humana com a ideia de desenvolvimento, concebendo o desenvolvimento como medida de progresso em caráter evolutivo (para não incorrer no genocídio moral das gerações passadas<sup>65</sup> e tampouco na falácia, ainda comum no ramo da antropologia cultural, de sociedades menos desenvolvidas<sup>66</sup>), mas sim como projeto de

---

<sup>64</sup> PIOVESAN, 2011. p. 208.

<sup>65</sup> DUGIN, 2012. p. 45: “*The ideology of progress represents the moral genocide of past generations – in other words, **real** racism.*” Em tradução livre inglês-português: “A ideologia de progresso representa o genocídio moral das gerações passadas – em outras palavras, racismo de fato.”

<sup>66</sup> DUGIN, 2012. p. 63. Alexander Dugin faz menção à antropologia cultural, com referências a Franz Boas e Claude Levi-Strauss e suas respectivas escolas, abordando resumidamente o tema da comparação entre as sociedades ditas primitivas e as sociedades modernas, chegando à conclusão de que são sociedades configuradas de formas distintas, nem melhores e nem piores, e construídas sobre fundamentos e valores distintos. Segundo o apresentado, há um antagonismo entre o papel concedido ao conjunto composto pelo mitológico e pelas histórias tradicionais (ou tradição) e o papel atribuído ao conjunto composto pelo cinismo, pelo pragmatismo, pelo ceticismo e pelo desejo de explicar todas as coisas por causas naturais. Assim, sociedades ditas primitivas valoram o mítico e a tradição na fase adulta como sendo uma concretização dos seus valores e modo de vida, relegando o segundo conjunto à infância,

adesão comum e implementável, sendo os direitos humanos o meio para promover a mais concreta dignidade (individual e coletiva) e para constituir novas liberdades<sup>67</sup>, compreendidas não apenas como liberdade “de” ou “em relação a”, mas também como liberdades “para” (liberdades tanto finalísticas quanto integrativas) e liberdades de *Dasein*.

Assim, mostra-se imprescindível a adoção de um equilíbrio, considerando indivíduos, sociedades, povos, coletividades, instituições – todos os entes – como agentes, como entes multiculturais agentes, sem olvidar que “a condição de agente de cada um é inescapavelmente restrita e limitada pelas oportunidades sociais, políticas e econômicas de que dispomos”<sup>68</sup> em um cenário dinâmico e mutável; algo que afirma importância instrumental das liberdades.

E se cada ente, de cada período e espaço, é dotado de percepção quanto à dignidade humana e de meios para assegurá-la, devendo atuar nesse leque de possibilidades, então menos ainda poder-se-ia falar em evolução, apenas em maior ou menor concretude diante dos cenários fáticos e das possibilidades de atuação.

Ao pensar os direitos humanos, em suas múltiplas dimensões, é possível notar que, a cada período histórico, lugar e a cada geração<sup>69</sup>, estes encontram maior ou menor amplitude e concretude, e isso dadas as liberdades constitutivas existentes\_ quais mais diversas e profundas as liberdades, também mais concreta a dignidade da pessoa humana (independentemente das variações culturais), mais amplas e significativas as dimensões de direitos

---

enquanto as sociedades modernas realizam o inverso ao valorar o mítico e as histórias na fase infantil do indivíduo e ao atribuir à fase adulta a necessidade de uma postura cética e pragmática. A conclusão é de que nossos adultos, sóbrios e práticos, correspondem às suas crianças, *et vice versa*.

<sup>67</sup> SEN, 2000.

<sup>68</sup> SEN, 2000. pg. 10.

<sup>69</sup> Geração humana.

humanos e, portanto, também maior a concretude manifesta dos próprios direitos humanos.

E em que pese a proibição de retrocesso desses direitos, enquanto avaliados sob o espectro de sua historicidade, importa reconhecer que apenas se pode exigir o exequível diante da realidade fática, que apenas se efetivam direitos humanos diante da possibilidade real de atuação em concretizá-los.

Para melhor ilustrar essa verdade, nada melhor do que recorrer ao exemplo do direito à vida e ao instituto jurídico de legítima defesa: não há possibilidade real de atuação em concretizar o direito à vida, por parte de quem sofre o ataque, em relação àquele que promove a injusta agressão.

De igual modo, as ordenanças do direito internacional humanitário aplicam-se a todos os envolvidos em um conflito armado, de modo que assim como é imperativa a não agressão a alvos civis, também é defeso abrigar instalações e grupamentos militares utilizando instalações civis como escudo, situação em que a responsabilidade pelas baixas civis recairia sobre quem empregasse tal artifício. Nesse sentido, também são as dimensões de direitos humanos: é necessário promover realidade fática compatível com promoção de sua concretude.

Tendo-se tudo isso em mente, vale trazer à colação uma pontuação de Sidney Guerra ao citar Antonio Luño, segundo a qual o arcabouço de direitos humanos pode ser compreendido como um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, tornam concretas as exigências da dignidade, da liberdade e da igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas de forma positivada pelos ordenamentos jurídicos em âmbito nacional e internacional<sup>70</sup>. Tais exigências existem ainda que não positivadas, mas a positivação não deixa de ser instrumento de efetivação.

---

<sup>70</sup> GUERRA, 2013. p. 38: “*Un conjunto de facultades y instituciones que, en cada momento histórico, concretan las exigencias de la dignidad, la libertad y la igualdad humanas, las cuales deben ser reconocidas positivamente por los ordenamientos jurídicos a nivel nacional e internacional*”.

Ocorre que, em um ambiente multilateral e multicultural, de jogo-cooperativo em uma simplificação de jogo-infinito para um *ending-game*, e no contexto de sociedade internacional e de consequente direito internacional, importa haver consenso em relação aos direitos humanos tal qual um imperativo categórico, porquanto tal arcabouço se propõe um instrumento universal. E, a partir disso, passa-se ao esforço de normatização formal. Retornando ao exemplo da criação da Organização das Nações Unidas (ONU) em substituição à Liga das Nações, “intensificaram-se as negociações voltadas a consagrar normas internacionais de direitos humanos, em processo cujo marco inicial é a proclamação, em 1948, da Declaração Universal dos Direitos Humanos”<sup>71</sup>.

E, na busca pelo referido consenso, recorre-se obviamente ao raciocínio empregado para o desenvolvimento do projeto de promoção de dignidade e liberdades, com fundamentos junto à filosofia, à religião, à ética ou à moral, retomando importantes referências como São Tomás de Aquino, Jean-Jacques Rousseau, Jacques Maritain.

Mas, como já mencionado, importa desvincular os raciocínios empregados pela sociedade dita ocidental para inteligência dos direitos humanos de sua carga ideológica originária, distanciando-se tanto da interpretação dos universalistas quanto da dos relativistas (em relação aos direitos humanos), bem como daquilo a que se poderia denominar uma “ideologia de progresso”; somente dessa desvinculação podem surgir instrumentos ideologicamente neutros e, portanto, universalmente apropriáveis.

Afinal, cada sociedade, cada cultura, trilha um caminho singular rumo à promoção de dignidade e à constituição de liberdades. Tratam-se de eventos singulares e confluentes, objetivando o mesmo fim, o da dignidade humana, constituindo conjuntamente a ordem jurídica monista dos direitos humanos<sup>72</sup>.

---

<sup>71</sup> PORTELA, 2019. p. 980.

<sup>72</sup> SAYEG, BALERA, CANTARINI, 2020: “O Direito internacional dos Direitos Humanos é monista – existe uma ordem jurídica planetária única que, ao interferir nos direitos inatos e

Este é o espírito do §5º da Declaração de Viena de 1993, segundo o qual:

“Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente, de maneira justa e equânime, com os mesmos parâmetros e com a mesma ênfase. As particularidades nacionais e regionais e as bases históricas, culturais e religiosas devem ser consideradas, mas é obrigação dos Estados, independentemente de seu sistema político, econômico e cultural promover e proteger todos os direitos humanos e as liberdades fundamentais.”

É a alusão de um Estado, em sua compreensão clássica de um povo exercendo soberania sobre um território, reconhecendo seus os aspectos históricos e culturais de seus cidadãos e a diversidade dos que ocupam seu território, tutelando os bens jurídicos de modo a proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais. Isso se dá pela neutralização da carga ideológica dos direitos humanos, o que permite sua apropriação.

E, em negligenciando esse Estado seu dever, necessita a comunidade internacional agir de maneira cirúrgica, sem desrespeitar o direito de autodeterminação dos povos por medidas colonialistas, promover *in loco* as condições para trazer à existência a eficácia dos direitos humanos.

E ao passo em que a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, bem como o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos de 1966 e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 significam marcos importantes na tutela dos direitos humanos, estes não são os únicos documentos a tutelarem o ser humano.

---

elementares do Homem, opera em plena compatibilidade com as ordens jurídicas internas soberanas, formando parte do patrimônio jurídico de toda a família humana.”

Existem também o Direito de Haia quanto o Direito de Genebra, a Convenção para a prevenção e a repressão do crime de genocídio de 1948, a Convenção Europeia dos Direitos Humanos de 1953, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 1965, o Pacto de São José da Costa Rica de 1969 (Convenção Americana sobre Direitos Humanos), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres de 1979, a Carta sobre Direitos Humanos e os Direitos dos Povos de 1981 (Carta de Banjul), a Declaração do Conselho Islâmico da Europa de 1981 (nomeada Declaração Islâmica Universal dos Direitos Humanos), a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, a Declaração dos Direitos Humanos no Islã de 1990 (Declaração de Cairo), a Declaração de Bangkok de 1993, a Carta Árabe dos Direitos do Homem de 1994, o Tratado de Proibição Completa de Testes Nucleares de 1996, o Estatuto de Roma de 1998, a Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo de 1999, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de 2006, dentre outros.

Notável destaque se dá às iniciativas como a Declaração do Conselho Islâmico da Europa de 1981, a Declaração dos Direitos Humanos no Islã de 1990 a Declaração de Bangkok de 1993 e a Carta Árabe dos Direitos do Homem de 1994, documentos estes redigidos sob influências culturais distintas das ditas ocidentais e que, em grande parte, tutelam os mesmos bens e valores. Há divergências entre os fundamentos ético-morais das diferentes ordens, os quais se expressam, inevitavelmente, nos diferentes documentos de direitos humanos. Mas demonstram rumos distintos a um mesmo objetivo.

Disso é possível depreender que muitos são os caminhos percorridos não apenas ao longo da história, mas culturalmente construídos para tutelarem a pessoa humana. Portanto, apenas ao apreender o subjacente que possa remanescer de qualquer um destes caminhos torna-se possível melhor determinar o objeto, casuisticamente interpretável, dos direitos humanos, de forma neutra e destituída das matizes ideológicas inerentes à própria percepção destes e, assim, sua completa universalidade. Afinal, se o direito é

deontológico e universal, deve ser também instrumental. E, como todo instrumento, neutro, livre de amarras culturais e ideológicas.

Ainda que considerado o fundamento moralista<sup>73</sup> dos direitos humanos dentro de uma perspectiva histórica, importa extrair tais fundamentos de suas cosmovisões e de suas ideologias para instrumentalizá-los e, a partir de uma neutralidade assim obtida, estabelecer fundamento sólido para a constituição de liberdades, direitos e garantias universais.

Inegável é que a afirmação do conceito de universalidade quanto ao sujeito de direitos humanos ainda está em expansão, no sentido de que ainda há sociedades para as quais tais direitos ou pertenceriam apenas a membros de determinada comunidade (negando-os aos indivíduos alienígenas) ou não poderiam ser invocados *per se*, mas apenas se tutelados por representante capaz interessado.

Como exemplo dos primeiros, há os que confundem direitos humanos com direitos de minoria ou com justiça restaurativa; ao passo em que dos segundos encontram-se uma série de sociedades em regiões tais como Oriente Médio, África Central e Sudeste Asiático, no tocante à população de gênero feminino, diante de um sistema cuja base seja a Scharia.<sup>74</sup>

No entanto, as lutas por reconhecimento e por proteção desses direitos têm um papel significativo no desenvolvimento do sistema jurídico-político internacional<sup>75</sup>. E é possível perceber paulatinas modificações na realidade supramencionada, tanto em decorrência de um cenário global mais propenso ao diálogo, como por meio de pressões internacionais, bem como

---

<sup>73</sup> PORTELA, 2019. p. 960. Importa lembrar que os fundamentos dos direitos humanos encontram guarida em diferentes teorias, como a jusnaturalista, a positivista, a moralista e também a recente pautada no reconhecimento da dignidade humana.

<sup>74</sup> Friedrich Müller. in BOGDANDY; PIOVESAN (2013). p. 51: “Delegates of states which belong to the Organization of Islamic Conference (OIC) occupy a third of the Council and usually block discussions about the violation of Human Rights in their countries, referring to the system of Scharia as a religious basis.”

<sup>75</sup> REUS-SMIT, 2013, p. 01-02.

também por um contínuo trabalho de expansão de liberdades constitutivas junto aos mais vulneráveis e nas regiões mais afetadas. Mesmo a proibição saudita às mulheres, no tocante à permissão para dirigir, já foi revogada em junho de 2018.

### **3.2. Resposta a uma eventual não conformização com a ordem jurídica dos direitos humanos**

Notadamente, nem sempre é possível que o primeiro passo rumo à efetivação dos direitos humanos ocorra espontaneamente e de forma endógena, sendo necessária a cooperação internacional na promoção de um ambiente que permita sua implementação.

Nesse sentido, vale o emprego de todos os meios diplomáticos, dos já firmados em tratados, dos meios previstos em *jus cogens* e em *soft law*, para que a realidade de plenos e efetivos direitos humanos venha a se concretizar, obrigando a comunidade internacional a atuar de forma a que cada Estado combata internamente os elementos que possam contribuir para a não efetividade ou mesmo para o desrespeito dos direitos humanos em território estrangeiro.

E, se o Estado apontado como violador ainda assim não demonstrar uma contrapartida, no sentido de empenhar-se em desenvolver o respeito desses direitos, caberia à comunidade internacional empregar os meios de sanções *pacíficas* em um primeiro momento, observando de perto os impactos gerados no Estado alvo, sempre procurando gerar impactos apenas sensíveis nos setores chave que estejam tornando a postura do Estado alvo em algo francamente hostil, e sem empregar tais medidas como meio de guerra econômica, como meio de ampliação de sua zona de influência.

Como bem salienta Lisboa em seu já mencionado trabalho, o emprego de sanções, mesmo das *pacíficas*, esbarra em dois entraves outros. O primeiro se refere ao aspecto de soberania e de extraterritorialidade das

normas. O segundo, por sua vez, à esmagadora deterioração das condições de efetividade dos direitos humanos. *In verbis*:

“Não apenas em razão das questões de soberania e extraterritorialidade das normas, mas especialmente em vista dos devastadores efeitos sobre os direitos humanos das populações mais pobres, sobretudo de países em desenvolvimento, com preocupação maior destinada às crianças, mulheres e minorias, as medidas coercitivas abrangentes devem ser consideradas contrárias ao Direito Internacional independentemente de suas origens. Medidas que objetivam ou causam o bloqueio econômico geral ou de grandes setores no Estado alvo, promovem empobrecimento, perda das condições de sobrevivência e desenvolvimento devem ser consideradas absolutamente incompatíveis com a ordem jurídica internacional. Além disso, seu caráter abrangente afasta por completo as considerações sobre a distinção entre aqueles que legitimamente devem sofrer limitação de seus direitos e os demais. Atribuir ao conjunto populacional de um Estado a responsabilidade por um comportamento de sua elite governante e impor-lhe limitação de seus direitos não é compatível com o Direito Internacional Contemporâneo.”<sup>76</sup>

Assim sendo, impera discorrer tanto sobre o que se pode denominar “emprego de força redentora” como também, subseqüentemente, a respeito da problemática em torno das questões de soberania. Isso se fará *a posteriori*.

Pensando em termos de teoria dos jogos e retornando às reações dos entes políticos a medidas coercitivas, notadamente às sanções *pacíficas*, temos que em se tratando de Estados de ordem democrática, nos quais há elevada gama de liberdades individuais e coletivas assegurada, existe grande preocupação em relação ao *welfare state* de que goza sua população, e isso porque as liberdades de que o povo goza são constitutivas também de poder.

E em eventual situação em que um Estado democrático venha a ser alvo de algum mecanismo internacional coercitivo, sanções de ordem

---

<sup>76</sup> LISBOA, 2018. P. 167.

econômica ou meramente diplomática (como restrição em relação à concessão de vistos) trazem resultados positivos, porquanto a pressão política interna será suficiente para que tal Estado reveja sua postura e busque pelo diálogo.

No entanto, tal cenário não pode ser observado em Estados de natureza totalitária, a reação será diametralmente oposta. Ao invés de rever o posicionamento adotado até então, o qual motivou a imposição de alguma sanção, a probabilidade maior é a de que tal Estado venha a medir forças com seus oponentes, sem buscar por uma solução pacífica via negociações e com objetivo de consenso; mas por desgaste e, se possível, por subjugação. E isso dado sua natureza ontológica.

Estados totalitários são Estados dispostos ignorar os efeitos que sanções econômicas venham a produzir na ordem interna, e respondem subjugando ainda mais seu povo e população interna, direcionando os recursos ainda restantes aos objetivos políticos pré-estabelecidos por este mesmo Estado, à sua própria manutenção, empregando a propaganda<sup>77</sup> e o terror<sup>78</sup>.

Em termos fáticos, em um Estado totalitário, não há um ambiente de liberdades constitutivas suficientes para modificar a realidade, mesmo diante de situações extremas, inexistindo incentivos aos órgãos de governo a atentar às necessidades de ordem interna. O resultado fome será inevitável, porquanto não há possibilidades nem meios disponíveis ao povo de se oporem à opressão instalada. Vale lembrar que:

“(…) nas democracias não ocorrem fomes coletivas. Realmente, nenhuma fome coletiva significativa jamais assolou um país democrático – por mais pobre que fosse. Isso porque as fomes coletivas são extremamente fáceis de evitar se o governo tentar evita-

---

<sup>77</sup> ARENDT, 1989. p. 393: “Quanto maior for a pressão exercida pelo mundo exterior sobre os regimes totalitários — pressão que não é possível ignorar totalmente mesmo atrás da “cortina de ferro” — mais ativa será a propaganda totalitária.”

<sup>78</sup> ARENDT, 1989. p. 393: “A propaganda é, de fato, parte integrante da ‘guerra psicológica’; mas o terror o é mais. Mesmo depois de atingido o seu objetivo psicológico, o regime totalitário continua a empregar o terror; o verdadeiro drama é que ele é aplicado contra uma população já completamente subjugada.”

las, e um governo em uma democracia multipartidária com eleições e liberdade para os meios de comunicação tem fortes incentivos políticos para empenhar-se na prevenção dessas catástrofes.”<sup>79</sup>

Fica patente, destarte, a necessidade de adequação de qual medida, dentre o universo do conjunto de mecanismos regulados, coercitivos e coativos, pode e deve ser empregada de modo a ampliar a gama de liberdades (constitutivas) e a assegurar efetivação aos direitos humanos diante de cada caso.

Importa ainda reforçar que os direitos humanos nunca devem ser empregados como pretexto para subjugação política entre povos e/ou Estados, nem podem ser empregados como instrumento de caráter imperialista (nos moldes do que ocorreu durante os séculos XVIII e XIX, quando a colonização da África era “legitimada” por um suposto esforço civilizatório), devendo a comunidade internacional agir de modo preciso e sem beneficiar pretensões político-estratégicas eventualmente conflitantes com o exercício de soberania do Estado alvo de tais mecanismos.

Verdade é que a lógica de implementação e efetivação dos direitos humanos deve seguir os mesmos pilares inerentes a qualquer ramo do direito, sob pena de afastar-se da justiça e tornar-se em algo ilegítimo, quiçá monstruoso. Como bem aduz Adhemar Della Torre Netto<sup>80</sup>:

“Dessa forma, o indivíduo adquire a compreensão de sua liberdade na medida em que toma consciência de suas necessidades. Quando busca a satisfação de suas necessidades, não pode interferir na esfera de liberdade dos demais, sob pena de infringir um direito alheio.

Essa máxima deve ser compreendida, também, no âmbito estatal. Ao proteger um direito humano fundamental, busca-se assegurar – ou reduzir – o cometimento de arbitrariedades, fornecendo aos cidadãos

---

<sup>79</sup> SEN, 2000. pg. 69.

<sup>80</sup> DELLA TORRE NETTO, 2010. p. 189-190.

mecanismos legais para oporem-se às vontades dos governantes, o que implica em maior desenvolvimento para o Estado e seu povo.”

Trazendo isso para o direito internacional dos direitos humanos, é possível afirmar que não apenas indivíduos, mas também sociedades, povos e Estados adquirem consciência de suas necessidades e compreensão da real dimensão de suas liberdades. E um Estado (ou grupo de Estados) não pode infringir a soberania de outro, interferindo na esfera de liberdades deste, buscando a satisfação de uma pretensão ou mesmo de uma necessidade. Tal distaria do direito e adentraria no rol das arbitrariedades.

E assim como “ao proteger um direito humano fundamental, busca-se assegurar – ou reduzir – o cometimento de arbitrariedades” (por parte do Estado), os direitos humanos devem proteger as sociedades, povos, e também Estados das arbitrariedades pretendidas por outros Estados.

A título de exemplo de interesses internacionais que interferem diretamente no âmbito das liberdades internas de um Estado e chegam a se opor à sua soberania, traz-se à colação a problemática ambiental.

Em que pese a dimensão de fraternidade dos direitos humanos abarcar o direito a um meio ambiente sadio, fato é que a maior parcela de biomas preservados se encontra nos comumente denominados “países em desenvolvimento”, os quais têm formação recente, após longa dominação de caráter império-colonialistas, que ainda promovem sua industrialização (tardia) e que exportam, em maior parte, commodities. Já os Estados econômica, tecnológica e militarmente fortes obtiveram tais conquistas às custas de seus próprios biomas (os quais nunca foram tratados como bens universais) e em detrimento dos territórios e nações antes subjugados.

Caso a comunidade internacional pretenda promover efetivamente a proteção dos biomas ainda preservados, deve fazê-lo compartilhando gratuitamente tecnologia, com cada Estado promovendo combate ao

contrabando de commodities de maneira enérgica e eficiente em seus próprios territórios, além de estimular o fortalecimento econômico das áreas sensíveis.

Tal fortalecimento econômico geraria à população autóctone liberdade econômica suficiente para que haja possibilidade fática para o abandono de atividade predatória, gerando liberdade constitutiva para exercício de preservação ambiental. A aplicação de sanções econômicas aos Estados apenas minguaria os recursos destináveis à preservação ambiental, ao passo que uma eventual internacionalização das áreas de bioma representaria nova afronta à soberania. O resultado disso seria um Estado compelido, em supremo recurso, à revolta contra a tirania e a opressão de ordem internacional, algo que, segundo o preâmbulo da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1945, pretende-se evitar.

Tratar-se-ia, no caso, da aplicação do que Gisele Ricobom denomina dever de indenizar, pois:

“Compreende-se que as potências mundiais que estiveram envolvidas com os processos de colonização dos países em crise devem reparar, indenizar essas sociedades, não apenas por meio de assistência humanitária ou inversões, mas pela criação de oportunidades mais reais de inserção desses países no comércio mundial.

De qualquer forma, ainda que não haja vinculação com processos de colonização, como no caso dos Estados Unidos, os países desenvolvidos devem reparar os países pobres em razão do capitalismo global, que provoca uma relação de desequilíbrio entre as nações, restringindo a possibilidade de desenvolvimento econômico das economias frágeis.”<sup>81</sup>

Ademais, seria inadmissível o caso de um direito sendo reclamado por quem é responsável por sua violação. Eventuais ações coercitivas deveriam recair sobre os reais geradores da ameaça ao meio ambiente, como os compradores de madeira ou minérios contrabandeados, no exemplo tratado.

---

<sup>81</sup> RICOBOM, 2010. p. 353.

Também deveria ser empregado, pelo próprio Estado vulnerável à ação predatória a qualquer que ameaçasse seu meio ambiente, o que certamente ocorreria caso dispusesse de meios fáticos, liberdade constitutiva, para tal.

### **3.3. Possibilidade de coordenar sanções *pacíficas* com força redentora**

Notadamente, o emprego de meios coercitivos, inclusive o uso de mecanismos de pressão econômica e política, sempre esteve presente na relação entre os grupos humanos. Guerras e cercos sempre foram mecanismos bastante custosos aos Governos envolvidos<sup>82</sup>, de modo que se buscavam medidas alternativas quando o intuito era o de provocar em outro povo uma conformidade a alguma conduta ou postura política. Na Bíblia Sagrada mesmo encontra-se relatada uma das mais antigas sanções econômicas, com a finalidade de impedir o desenvolvimento do setor bélico<sup>83</sup>.

Trata-se da adoção de sanções, excluindo-se de seu rol quaisquer medidas que visem a dominação de outro povo ou território, ou mesmo ampliação da zona de influência geopolítica por meio do emprego de força, ainda que “apenas” econômica, em um equivalente hodierno das antigas guerras de cerco, nas quais o intuito estava na rendição do outro, na ampliação de sua própria soberania (em detrimento da soberania alheia), na direta e palpável interferência no princípio de autodeterminação dos povos. A força deve ser empregada para formular arranjos internacionais de ordem jurídica e objetivando uma segurança coletiva. Hodiernamente, deve-se compreender como inadmissível que a força internacional e, conseqüentemente, que as

---

<sup>82</sup> TSU. p. 29: “Tais generais não ignoram – e tu também deves estar ciente disso – que nada exaure mais um reino do que as despesas de guerra pois, quer o exército esteja nas fronteiras, quer em países longínquos, o povo sempre é penalizado. O custo de vida aumenta, as mercadorias escasseiam, e mesmo aqueles que, em tempos de paz, usufruem uma boa posição, em breve já não terão com o quê comprar”.

<sup>83</sup> BÍBLIA SAGRADA. I Samuel, 13:19-20: “E em toda a terra de Israel nem um ferreiro se achava, porque os filisteus tinham dito: Para que os hebreus não façam espada nem lança. Pelo que todo Israel tinha que descer aos filisteus para amolar cada um a sua relha, e a sua enxada, e o seu machado, e o seu sacho.”

sanções econômicas internacionais possam ser aplicadas como meio de dominação ou mesmo como um mero instrumento para manipular os delicados equilíbrios de poder já existentes.<sup>84</sup>

Como bem salientaram CARISCH, RICKARD-MARTIN e MEISTER ao trazer à colação artigo de Robert A. Pape, a diferença da sanção econômica para a guerra econômica está no fato de que a coação ocorre, em que pese haver prejuízo ao Estado alvo, de forma a reduzir o poderio militar de quem a sofre de forma a inviabilizar o objetivo político por este perseguido. *In verbis*:

*“The difference, he says, is that economic sanctions seek to coerce the target by inflicting economic pain, while economic warfare does not: “to the extent that it seeks to coerce, it does so by persuading the target state that its reduced military strength makes certain political objectives unattainable.”*<sup>85</sup>

É interessante observar que, embora o emprego de sanções, ainda que se tratem de sanções *pacíficas*, tenha uma finalidade distinta da simples dominação, sendo salvaguardado o princípio de não intervenção e de respeito à soberania já presentes na Convenção de Helsinki, de 1975, tal emprego relaciona-se intimamente com duas afirmações de Carl von Clausewitz a respeito da guerra.

A primeira afirmação é a de que “A guerra é, portanto, um ato de força para obrigar o nosso inimigo a fazer a nossa vontade.”<sup>86</sup> Igualmente, as sanções *pacíficas* têm por objetivo compelir o país alvo a fazer cessar uma conduta hostil, ilegal segundo o direito internacional, ou capaz de violar a paz e a segurança internacionais. A segunda afirmação é a de que “Para que você

---

<sup>84</sup> Robert A. Pape “Why Economic Sanctions Do Not Work”. Apud. CARISCH, RICKARD-MARTIN e MEISTER, 2017 p. ix; *Introduction*: “Sanctions practices developed gradually over centuries, as the play for power evolved from leveraging brute dominance to orchestrating a balance of power to, finally, the formulation of international legal and collective security arrangements.”

<sup>85</sup> Robert A. Pape “Why Economic Sanctions Do Not Work”. Apud. CARISCH, RICKARD-MARTIN e MEISTER, 2017. p. viii; *Introduction*.

<sup>86</sup> CLAUSEWITZ, 1984. p. 75.

coaja o inimigo, deve deixá-lo numa situação que seja ainda mais desagradável do que o sacrifício que você possa exigir que ele faça.”<sup>87</sup>. Nesse sentido, importa reconhecer que a sanção traz em seu bojo os aspectos nefastos de um embate, seguindo a mesma lógica da devastação justa (em tempos de guerra) descrita por Hugo Grotius:

“Para que se possa destruir sem injustiça os bens de outrem, é necessário que se anteceda uma dessas três coisas ou uma necessidade semelhante àquela que deve ser considerada como tendo sido excetuada no estabelecimento primitivo da propriedade; como alguém para evitar seu próprio perigo, lança no rio a espada de um terceiro que um furioso poderia fazer uso; em tal caso, contudo, como dissemos em outro local (livro II, cap. II, §9), segundo a opinião mais verdadeira, a obrigação de reparar o dano subsiste. Ou alguma dívida procedente de uma desigualdade, de maneira sem dúvida que a coisa destruída seja considerada como percebida em relação a essa dívida, pois de outro modo não haveria direito. Ou ainda algum malefício que mereça um castigo similar ou que o castigo não exceda a medida, pois, assim como o observa com razão um teólogo de juízo sadio, a equidade não suporta que para alguns rebanhos subtraídos ou algumas casas queimadas todo um reino seja devastado.”<sup>88</sup>.

Note-se que não se olvida o caráter lesivo da sanção, este existe como característica intrínseca, sob pena de perda de seu poder coercitivo. Contudo, seu objetivo final não pode ser a dominação, mas sim o de fazer cessar injusta ameaça à segurança internacional (ou mesmo de um Estado origem) e/ou à paz, em obter reparação a prejuízo injusto já causado ou como meio de equiparar uma agressão de ordem econômica em curso. As sanções não devem extrapolar os limites de proporcionalidade, nem promover situação tal que venha a significar um verdadeiro e direcionado atentado aos direitos humanos do povo do Estado alvo.

---

<sup>87</sup> CLAUSEWITZ, 1984. p. 77.

<sup>88</sup> GROTIUS, 2004. p. 1269.

Com relação ao efeito lesivo das sanções, Baumbach ressalta em seus estudos:

“A imposição de regimes abrangentes vinha causando danos permanentes à infraestrutura dos países-alvo. Ao privar os governos de recursos financeiros, as sanções subtraí-lhes as condições para investir em reparos e modernizações necessárias. O parque industrial, atingido pelas restrições à importação e exportação, tendia a entrar em processo de sucateamento. O setor agrícola perdia vertiginosamente a capacidade de produção, e o país se via alijado dos mercados internacionais. Danos extensos aos serviços de saúde faziam com que crianças e outras parcelas mais vulneráveis da população sofressem com intensidade desproporcional e, no curto prazo, as consequências negativas dos regimes.

Os efeitos sobre a economia traduziam-se em altas taxas de desemprego e a população, desempregada, não tinha condições de prover sua própria subsistência. Indicadores sociais, que podiam ser afetados significativamente em pouco tempo pela severidade das sanções, às vezes tomavam anos para serem recuperados. Em países com seus sistemas de comércio aniquilados, estabeleciam-se o contrabando e o mercado negro, acompanhados pelo desvio da ajuda humanitária quando disponível. A assistência humanitária fazia-se muito mais complicada em um ambiente isolado da comunidade internacional e privado de quaisquer facilidades.

Tais efeitos perversos, às vezes mais severos do que a própria guerra, tiveram profundas implicações para o gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais das populações-alvo e estavam em contradição com a própria razão de ser do recurso às sanções, que visam a evitar a crueldade e a destruição representadas pelo conflito armado.”<sup>89</sup>

O fato é que, se extrapolados os limites de proporcionalidade e sem que se conduza uma observação próxima dos resultados de sua imposição, as sanções econômicas não apenas equiparam-se, em seus efeitos, à agressão militar propriamente dita, mas ainda falham desastrosamente em alcançar o efeito pretendido. E esse fato, se permanecer sistematicamente ignorado pela

---

<sup>89</sup> BAUMBACH, 2014. p. 86-86.

comunidade internacional, pode ser considerado até mesmo um crime de agressão, passível de julgamento pelo Tribunal Penal Internacional, nos termos do artigo 5º do Estatuto de Roma.

Mas retomando a citação a Grotius, temos a título de exemplo de uma sanção com intuito de fazer cessar injusta agressão ou ameaça de injusta agressão, as sanções quanto à comercialização de equipamentos bélicos ou de bens voltados à indústria bélica, quando impostas a Estado francamente hostil. É o caso das sanções impostas ao Irã, dadas as suas notórias intenções de construção de arsenal nuclear e em virtude da declarada inimizade em relação aos Estados Unidos da América e a Israel.

E a título de exemplo de sanção voltada a obter reparação a prejuízo injusto já causado, pode-se mencionar uma iniciativa que, infelizmente, extrapolou a justa medida: o dever de reparação imposto à Alemanha pelo Tratado de Versalhes, por ocasião do término da Primeira Guerra Mundial. A reparação pela agressão era devida; contudo, o ônus imposto foi tão exacerbado que culminou em uma Alemanha arrasada e endividada, a qual se voltou contra parcela de seu próprio povo, pilhando-o e sacrificando-o, de modo a ter condições de se rearmar e dar início à *Blitzkrieg* e à Segunda Guerra Mundial.

Já por exemplo de sanção empregada como meio de equiparar uma agressão de ordem econômica em curso, é possível mencionar as determinadas pela Organização Mundial do Comércio (OMC), frente a uma prática aduaneira que configure ilegalidade diante das práticas de comércio internacional.

Mas mesmo pressupondo tratem-se de sanções *pacifiques* legais, proporcionais e legítimas, como as determinadas pelo Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas e ancoradas principalmente nos artigos 25, 39, 41, 48(2) e 103<sup>90</sup> e limitadas pelo requisito da necessidade, ainda assim

---

<sup>90</sup> UNITED NATIONS. GENERAL ASSEMBLY. Report of the Special Rapporteur on the negative impact of unilateral coercive measures on the enjoyment of human rights, Idriss

importa pensar o conjunto universo de sanções, dentre as quais as sanções *pacíficas*, sob uma ótica não de exclusiva penalidade, mas pensando em seus efeitos e prevendo seus prováveis resultados, em uma análise sob teoria dos jogos.

Isso porque, caso pensadas e estabelecidas fora do contexto geopolítico e sem que se tenha em mente os objetivos pretendidos e também os resultados a serem evitados, as sanções seriam ingênuas<sup>91</sup> e com resultados catastróficos indesejados.

Conforme os estudos mencionados demonstram, há grande probabilidade de que os desrespeitos aos direitos humanos se avultem, de que conflitos dantes adormecidos ou contidos venham a tomar proporções catastróficas, de que o totalitarismo emerja e/ou se fortaleça, de que a barbárie venha a imperar. E, nesses casos, medidas mais extremas podem evitar mal ainda maior.

Como bem ressalta Tim Larkin<sup>92</sup>, o emprego de meios violentos raramente é uma solução, contudo, nessas raras vezes, acaba por ser a única

---

Jazairy, A/HRC/30/45 (de 10 Agosto 2015), parágrafo 14: “Há a presunção de que, uma vez que o Conselho de Segurança tenha decidido sobre sanções, sem prejuízo ao exercício do direito à legítima defesa referida no art. 51 da Carta, os estados membros deverão cumprir com tais decisões sem adicionar ou subtrair delas seu conteúdo, de acordo com os arts. 25, 48(2) e 103 da Carta. Entretanto, isso nem sempre acontece.” (“*There is a presumption that, once the Security Council has decided on sanctions, and without prejudice to the exercise of the right to self-defence referred to in article 51 of the Charter, Member States have to comply with its decisions without adding to or retrenching from their content, pursuant to articles 25, 48(2) and 103 of the Charter. However, this is not always the case.*”). Exemplo extraído de LISBOA, 2018.

<sup>91</sup> GALTUNG, Johan. *On the Effects of International Economic Sanctions: With Examples from the Case of Rhodesia World Politics*, vol. 19, n. 3. 1967.: Para o autor, a alta adaptabilidade característica das economias, bem como a presença de fortes incentivos à falta de cooperação por parte de entes agentes para os quais uma interrupção das relações entre Estado origem e Estado alvo fosse vantajosa, tais elementos implicariam no fracasso das sanções *pacíficas* econômicas.

<sup>92</sup> LARKIN, Tim. *When violence is the answer: learning how to do, what it takes, when your life is at stake*. Little, Brown and Company. New York, Boston, London. 2017. Epub. Introduction: “*Violence is rarely the answer, but when it is, it’s the **only** answer. As a society we have focused nearly all our energy on the first part of the statement. We don’t want to believe that violence is rarely the answer – we want to believe that it is **never** the answer – and so in recent years we have set out to identify every instance where that is true. Admittedly, there are many of them, and we have gotten very good at describing them to anyone who will listen. As good as we’ve*

solução. A verdade é que nos tornamos tão bons em defender a solução pacífica de conflitos, em propagar a cultura de paz, que muitas vezes fechamos os olhos para a triste realidade das poucas situações em que os meios pacíficos fracassaram e o emprego de violência se fez necessário.

Obviamente que é válida a crítica feita por Ricobom logo no início de sua obra sobre intervenção humanitária armada em nome dos direitos humanos, segundo a qual:

“A guerra é a violência generalizada que põe à prova todos os princípios de humanidade, pois o estado de necessidade coloca a vida acima dos demais valores fundamentais e o medo diante da iminência da morte pode alterar de forma significativa o comportamento humano.”<sup>93</sup>

Contudo, por mais detestável que seja a alternativa de uma intervenção humanitária de caráter militar, importa lembrar que a expansão agressiva do regime nazista do Terceiro Reich, cujas atrocidades somente puderam ser contidas por meio de uma coalizão militar global, atuando em unidade de desígnios e a despeito de suas divergências ideológicas, a qual agiu para trazer fim à degradação do ser humano, para restaurar a dignidade e os direitos humanos dos vitimados e trazer a julgamento os responsáveis por tamanhos crimes praticados contra a humanidade:

*“If some armies have a long history of being tools of oppression, others have been opponents of oppression. After all, it was the allied armies of the United States, the Soviet Union, and the United Kingdom that were given the task of destroying Adolf Hitler’s repressive totalitarian dictatorship”*<sup>94</sup>

---

*become at advocating nonviolence, we have gotten even better at dismissing those rare instances where violence actually is the only answer.”*

<sup>93</sup> RICOBOM, 2010. p. 21..

<sup>94</sup> LEWIS, 2001. p. 754.

Há quem poderia alegar que uma atuação militar seria um ato político. Clausewitz mesmo entende a guerra como tal, ao afirmar que “no nível mais elevado, a arte da guerra transforma-se em política - mas uma política conduzida através batalhas em vez do envio de notas diplomáticas”<sup>95</sup>. O autor, no entanto, não resume a atuação militar a isso, posto entender que esta é na realidade um instrumento, uma continuação de meios “peculiares” das relações políticas:

“Vemos, portanto, que a guerra não é meramente um ato de política, mas um verdadeiro instrumento político, uma continuação das relações políticas realizada com outros meios. O que continua sendo peculiar na guerra é simplesmente a natureza peculiar dos seus meios.”<sup>96</sup>

Em resposta a isso, importa retomar o pensamento de Kelsen, ao tratar de conflitos jurídicos e políticos em sua obra *A Paz Pelo Direito*. Segundo o autor, “Faz-se essa distinção para justificar a exclusão de algumas disputas internacionais da jurisdição dos tribunais internacionais”, em uma tentativa de elidir o direito e a atividade jurisdicional, mas isso “não exclui tratar a controvérsia como disputa jurídica”.<sup>97</sup> E Kelsen, a despeito de seu desejo por paz, em uma concepção de um *status* caracterizado pela ausência de força, reconhece que a ideia de tal anarquismo é impossível em uma sociedade organizada e que, por vezes e sob determinadas condições, a força se faz necessária:

“O emprego da força na relação entre indivíduos é prevenido quando reservado à sociedade. Para garantir a paz, a ordem social não exclui todos os tipos de atos coercitivos; ela autoriza determinados indivíduos a praticar esses atos de acordo com determinadas condições. O emprego da força, em geral proibido por

---

<sup>95</sup> CLAUSEWITZ, 1984. p. 720.

<sup>96</sup> CLAUSEWITZ, 1984. p. 91.

<sup>97</sup> KELSEN, 2011. p. 22.

ser delito, é permitido excepcionalmente como reação contra o delito, isto é, como sanção.”<sup>98</sup>

Propõe-se uma intervenção militar humanitária para fazer cessar crimes contra a humanidade, fato cuja competência para julgamento caberia ao Tribunal Penal Internacional, nos termos do artigo 5º do Estatuto de Roma, e que deve atuar de modo a assegurar a implementação e a efetividade dos direitos humanos, portanto, é algo não apenas defensável, mas necessário.

Importa fazer valer o direito, de modo a cessar a injustiça e restaurar a dignidade humana da população afetada/atingida, protegendo vulneráveis e trazendo criminosos à justiça, bem como justiça às múltiplas vítimas. Um Estado que chancela crimes contra a humanidade, que sistematicamente atenta contra os direitos humanos, deve ser freado e ter seus agentes responsabilizados por seus crimes. E quando a adoção de sanções *pacíficas* são insuficientes e a extensão de sua duração faz com que seus efeitos nos direitos humanos se tornem equiparáveis ao de um conflito armado, impera trazer uma solução ao drama humano.

A ideia básica por trás de intervenções humanitárias é que nos casos nos quais um governo está atacando seu próprio povo, ameaçando ou despojando seus direitos humanos, a única coisa que pode parar tal ação é a intervenção armada de outros governos. Normalmente, este tipo de invasão (a guerra), é contrária ao direito internacional, mas quando os direitos humanos de um grande número de pessoas estão a ser ameaçados, os defensores da intervenção humanitária argumentam que outros países têm o direito e a obrigação de intervir a fim de pôr termo a essas violações dos direitos humanos.<sup>99</sup>

---

<sup>98</sup> KELSEN, 2011. p. 05.

<sup>99</sup> LEWIS, 2001. p. 754: “*The basic idea behind humanitarian interventions is that in cases in which a government is attacking its own people, threatening or stripping away their human rights, the only thing that can stop such action is the armed intervention of other governments. Normally this kind of invasion is contrary to international law, but when the human rights of large numbers of people are being threatened, advocates of humanitarian intervention argue that other countries have both a right and an obligation to intervene in order to stop those human rights violations.*”

Seguindo esse mesmo pensamento, temos a Carta Encíclica *Fratelli Tutti*: Sobre A Fraternidade E A Amizade Social, emitida pelo Santo Padre Francisco. *In verbis*:

“241. Não se trata de propor um perdão renunciando aos próprios direitos perante um poderoso corrupto, um criminoso ou alguém que degrada a nossa dignidade. Somos chamados a amar a todos, sem exceção, mas amar um opressor não significa consentir que continue a ser tal; nem levá-lo a pensar que é aceitável o que faz. Pelo contrário, amá-lo corretamente é procurar, de várias maneiras, que deixe de oprimir, tirar-lhe o poder que não sabe usar e que o desfigura como ser humano. Perdoar não significa permitir que continuem a espezinhar a própria dignidade e a do outro, ou deixar que um criminoso continue a fazer mal. Quem sofre injustiça tem de defender vigorosamente os seus direitos e os da sua família, precisamente porque deve guardar a dignidade que lhes foi dada, uma dignidade que Deus ama. Se um delinquente cometeu um delito contra mim ou contra um ente querido, ninguém me proíbe de exigir justiça e me acautelar para que essa pessoa – ou qualquer outra – não volte a lesar-me nem cause a outros o mesmo dano. Compete-me fazê-lo, e o perdão não só não anula esta necessidade, mas reclama-a.”<sup>100</sup>

E mesmo o requisito explicitado por Kelsen de que o emprego da força, por meio de sanções, deve ocorrer “de acordo com determinadas condições” encontra-se preenchido, dado o amplo arcabouço jurídico do *jus in bello*, o direito internacional humanitário, composto pelos assim chamados direito de Haia (que impõe a restrição de meios e métodos de combate) e direito de Genebra (voltado à proteção de quem participa, ou não participa mais, das hostilidades).

Outro exemplo digno de nota foi o genocídio de Ruanda, em 1994, no qual uma atuação militar humanitária seria viável e necessária, mas não foi

---

<sup>100</sup> VATICANO, 2021.

empregada. Na época, tanto a Organização das Nações Unidas como também a Bélgica tinham forças de segurança naquele país. Contudo, não foi dado à missão da Organização das Nações Unidas um mandato autorizando as tropas a atuarem para parar a matança<sup>101</sup>. Uma inércia como esta, custou a vida de centenas de milhares de pessoas. Como bem reconhece Ricobom:

“O número de mortos em Ruanda e o procedimento das Nações Unidas de completa omissão diante dos próprios capacetes azuis e do Comandante da Missão, General Dallaire que optou por permanecer no país e não se retirar junto com os estrangeiros, provocaram indignação imediata de qualquer espectador já que a comunidade internacional não poderia assistir calada a um genocídio dessa proporção.”<sup>102</sup>

Não se trata de um conceito recente o de empregar a força para assegurar efetividade ao que hoje se denominam direitos humanos. Um precedente histórico importante está na trajetória britânica de combate ao tráfico negreiro internacional:

“A Inglaterra havia abolido o tráfico por lei de 6 de Fevereiro de 1807, posta em execução a 1 de Janeiro do anno seguinte, e expedido severa lei penal a 4 de Maio de 1811. Pois bem: não evitou essa legislação que o tráfico continuasse a ser feito, mais ou menos clandestinamente, nas suas colonias; e tanto assim que, em 1821, foram elevadas as penas applicaveis aos contrabandistas da mercadoria humana, e, em 1824, foi considerado tal commercio pirataria e estabelecida a pena de morte para sua repressão.”<sup>103</sup>

Os esforços ingleses no combate ao tráfico escravagista culminaram na Bill Aberdeen, de 1845, também conhecida como *Slave Trade Suppression Act*, que garantia aos navios britânicos proteção legal para capturar e confiscar navios negreiros sob bandeira brasileira, além de estender a jurisdição britânica

---

<sup>101</sup> BBC. 2014. Entenda o genocídio de Ruanda de 1994: 800 mil mortes em cem dias.

<sup>102</sup> RICOBOM, 2010. p. 21-22.

<sup>103</sup> MORAES, 1916. p. 35.

de modo a que os escravagistas fossem julgados criminalmente pelo ato, sob lei britânica. No período subsequente, 350 navios foram capturados e condenados.<sup>104</sup>

A título de um exemplo mais recente de uma atuação positiva, com emprego de poder militar, destaca-se a Missão das Nações Unidas na República Democrática do Congo, sob comando de um general brasileiro. Em menos de dois anos, indicadores importantes demonstraram a melhora na região, no sentido mesmo de efetivação dos direitos humanos<sup>105</sup>.

O primeiro deles é as próprias eleições, com a população congolense satisfeita por ter um presidente que foi eleito pelo voto democrático e que recebeu o poder pacificamente. Ao mesmo tempo cerca de 75% de seu território está estabilizado, restando apenas cinco regiões onde subsiste alguma tensão em termos de grupos armados. Ademais, diversos ex-membros de grupos armados buscam se reintegrar à vida da sociedade e tentam se render para se juntar a programas de treinamento para que possam levar as suas vidas civis normalmente. Outro indicador é o crescente profissionalismo das forças de segurança daquele país. O conjunto de todos esses indicadores permitem concluir que o Congo, hoje, é um país melhor, mais democrático, com pessoas munidas de liberdades suficientes para abandonarem as armas, com crescente efetivação dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana.

A verdade é que a experiência brasileira corrobora os bons frutos de uma atuação pontual, nevrálgica, buscando restaurar a dignidade humana e as

---

<sup>104</sup> MURPHY, 2014. p. 51-52: *"In 1845 the Anglo-Brazilian treaty regarding the slave trade expired under increased tensions between the two governments. With Palmerston gone, Foreign Secretary Lord Aberdeen, who originally opposed Palmerston's Act of 1839, was forced to contend with an unwilling Brazilian Government. Aberdeen briefly considered extending the Palmerston Act. Instead, parliament decided that the first article of the treaty with Brazil from 1826 remained in force. As a result, parliament created the Aberdeen Act of 1845, which gave British ships legal protection to capture and arrest any ships slaving under a Brazilian flag. Furthermore, Aberdeen significantly increased the power of the courts to allow for slavers to be tried as criminals under British law. Again, a period of incredible success began, where the West African Squadron captured and condemned 350 slaver ships."*

<sup>105</sup> ONU News. 2019. General brasileiro fala de atuação na RD Congo (Parte 1).  
ONU News. 2019. General brasileiro fala de atuação na RD Congo (Parte 2).

condições suficientes para que os povos locais possam reiniciar seus passos rumo à efetivação, de forma endógena, dos direitos humanos.

Segundo dados do Itamaraty<sup>106</sup>, O Brasil já participou de mais de 50 operações de paz e missões similares, tendo contribuído com mais de 55 mil militares, policiais e civis. A participação do Brasil em tais operações de manutenção da paz é condicionada à observância dos princípios que as regem, atuando com imparcialidade e restringindo o uso da força às situações de autodefesa ou defesa do mandato:

“O governo brasileiro defende que os mandatos das operações de manutenção de paz contemplem a interdependência entre segurança e desenvolvimento como elemento indispensável à paz duradoura, atribuam particular ênfase à prevenção de conflitos e à solução pacífica de controvérsias e reconheçam a necessidade de proteção de populações sob ameaça de violência.

O Brasil orgulha-se de sua participação histórica e consistente nas operações de paz da ONU, sempre em consonância com a Constituição Federal, com os princípios da política externa brasileira e com o direito internacional, princípios e regras nacionais e internacionais. Coerência e prudência têm balizado a definição das missões nas quais o Brasil se engaja. Aliada ao exemplar desempenho dos militares, policiais e civis brasileiros, essa orientação tem permitido ao Brasil contribuir para um sistema internacional mais próximo dos ideais de paz, justiça e cooperação.”<sup>107</sup>

Segundo texto para discussão promovido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Brasília), temos que:

---

<sup>106</sup> BRASIL. ITAMARATY. O Brasil e as operações de manutenção da paz da ONU. <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/paz-e-seguranca-internacionais/4783-o-brasil-e-as-operacoes-de-paz>.

<sup>107</sup> BRASIL. ITAMARATY. O Brasil e as operações de manutenção da paz da ONU. <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/paz-e-seguranca-internacionais/4783-o-brasil-e-as-operacoes-de-paz>.

“o Brasil conseguiu acompanhar a evolução conceitual e operacional das missões de paz. A lógica onusiana de segurança coletiva por meio de intervenções, com ações pontuais, e acompanhada de um projeto de “construção da paz” pelo desenvolvimento socioeconômico e humanitarismo, foi rapidamente incorporada na postura brasileira durante as missões. Como demonstrado anteriormente, desde a operação do Congo (ONUC), o Brasil se insere em questões humanitárias e na coordenação de relações civil-militar durante operações, atuando de maneira mais marcante (...)”<sup>108</sup>

Dessa forma, a experiência internacional demonstra que a combinação das sanções *pacíficas* com uma atuação de caráter militar cirúrgica e complementar resultou na possibilidade de reestruturação da região, com a formação de novos Estados plenamente soberanos em conformidade com as identidades nacionais e respeitando a autodeterminação dos povos, bem como a identificação dos responsáveis por crimes de guerra e sua condução a uma corte penal internacional. Como salientou Marcelo Baumbach:

“O caso em que as sanções financeiras parecem ter tido o melhor resultado foi o da Iugoslávia, mas, ainda assim, há que se considerar que as medidas fizeram parte de um regime abrangente de sanções e foram, em última análise, completadas pela ação militar.”<sup>109</sup>

Um aspecto importante no caso da ex-Iugoslávia foi justamente todo o conjunto de mecanismos adotados em cooperação, com a instituição de sanções, intervenção militar e presença das tropas de paz da Organização das Nações Unidas, promoção da atividade jurisdicional para defesa dos direitos humanos e também para a tutela do direito internacional humanitário, por meio de um Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia estabelecido em cumprimento à resolução 827 do Conselho de Segurança das Nações Unidas de 25 de Maio de 1993.

---

<sup>108</sup> ANDRADE; HAMANN; SOARES. 2019. p. 33.

<sup>109</sup> .BAUMBACH, 2014. p. 168-169.

Também há de se trazer à colação o caso de Kosovo, no qual o próprio povo clamava por uma intervenção militar internacional. A região era brutalizada por severa opressão sérvia, com a população vitimada por diversas violações de direitos humanos, inclusive limpeza étnica. Em 1999, a OTAN, liderada pelos Estados Unidos da América, iniciou uma série de bombardeios, os quais forçaram uma retirada das forças sérvias e permitiram que forças para a manutenção da paz atuassem, agora de forma a prevenir a ocorrência de novos ataques sérvios a Kosovo.<sup>110</sup>

### 3.4. O problema da soberania

O maior desafio a ser enfrentado, uma vez abandonada a corrente de que os direitos humanos deveriam ser interpretados como *soft law*, assumindo seu caráter impositivo e atributivo, encontra-se na questão da jurisdição, por causa da íntima relação desta com a soberania.

Verdadeiramente, importa que eventuais sanções sejam legais, proporcionais e legítimas, desvinculadas de meras articulações por interesses políticos. Em termos de legitimidade, cabe ao Conselho de Segurança das Nações Unidas a definição das ações capazes de violar a paz e a segurança internacionais. O artigo 39 Carta das Nações Unidas reza:

---

<sup>110</sup> LEWIS, 2001. p. 755: *"More successful was the 1999 intervention in Kosovo. Kosovo had been brutalized by years of Serbian oppression and human rights violations. In 1999, when it seemed the Serbs were bent on ethnically cleansing the entire province, NATO troops, led by the United States, launched a bombing campaign, which forced the Serbs to withdraw. An international peace-keeping force then moved into the province and has remained there, preventing any further Serbian violence against the Kosovars. However, some critics of the Kosovo intervention say that the American bombing campaign was itself a human rights violation because it led to the deaths of Serbian civilians. It seems perverse to use violence to stop violence, and there is an old adage that violence never solves anything. It is true that violence is a clumsy human rights tool, but sometimes it may be the only tool available. When facing regimes that wish to harm their own people or people living under their control, and who are not bothered by international outrage and condemnation, the only way to stop them may be to threaten to bomb or invade. If threats do not work, actual invasion or bombing may be necessary. In Bosnia and Kosovo, the people begged for military intervention. Surely, their requests must be taken seriously."*

“O Conselho de Segurança determinará a existência de qualquer ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão, e fará recomendações ou decidirá que medidas deverão ser tomadas de acordo com os Artigos 41 e 42, a fim de manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais.”

E se “o termo “ameaça à paz e à segurança internacionais” tem sido empregado para qualificar desde conflitos interestatais até situações em que se colocam em risco o respeito dos direitos humanos e à democracia”<sup>111</sup>, importa que haja um especial cuidado no sentido de evitar sua excessiva ampliação hermenêutica, sob risco de ser empregado indevidamente e em tentativa de legitimar um ato de guerra econômica.

Tampouco se pode olvidar que o mesmo documento traz todo um capítulo versando sobre a solução pacífica de controvérsias de ordem internacional, com seu artigo 33 facultando aos Estados buscarem uma “solução por negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, solução judicial, recurso a entidades ou acordos regionais, ou a qualquer outro meio pacífico”, incumbindo-se o Conselho de Segurança das Nações Unidas de “recomendar procedimentos ou métodos de solução apropriados”, nos termos de seu artigo 36. E, ainda assim, o item 3 deste artigo 36 ainda determina:

“Ao fazer recomendações, de acordo com este Artigo, o Conselho de Segurança deverá tomar em consideração que as controvérsias de caráter jurídico devem, em regra geral, ser submetidas pelas partes à Corte Internacional de Justiça, de acordo com os dispositivos do Estatuto da Corte.”

O sentido desta disposição, ao vincular uma jurisdição internacional, remete justamente à necessidade de legalidade, distanciando assim qualquer eventual determinação do Conselho de Segurança de vir a ser uma conduta motivada por interesses geopolíticos e venha caracterizar ato de agressão, ainda que se opte pela imposição de uma sanção exclusivamente de ordem econômica.

---

<sup>111</sup> BAUMBACH, 2014. p. 35.

A título de exemplo do que deveria ser considerado internacionalmente como ato de agressão consistente em guerra econômica ao invés de sanção *pacifique*, pode-se mencionar o embargo econômico imposto pelos Estados Unidos da América (juntamente com seus aliados) a Cuba, Estado que, em plena Guerra Fria, adotara regime político-econômico antagônico ao estadunidense. A finalidade de interferir na ordem jurídica e política do país alvo para desestabilizar o equilíbrio de poder em sua ordem interna, forçando o Estado a modificar seu regime político para adotar outro, análogo ao do Estado que encabeça tais sanções, mostra-se bastante evidente. Afinal, apesar de Cuba sequer possuir meios ofensivos capazes de por em risco a comunidade internacional, os amplos embargos perduram.

Assim, a atividade jurisdicional se mostra como o único meio legítimo e apartado de interesses estratégicos hábil para a implementação de uma legislação, no caso, uma atividade jurisdicional internacional, constituindo-se tal atividade, portanto, no exercício de um poder, com o poder judiciário em papel de *longas manus* do poder legislativo:

“Com a segunda ordem de atividades jurídicas, consistente na *jurisdição*, cuida o Estado de buscar a realização prática daquelas normas em caso de conflito de pessoas – declarando, segundo o modelo contido nelas, qual é o preceito pertinente ao caso concreto (processo de conhecimento) e desenvolvendo medidas para que esse preceito seja efetivado (processo de execução). Nesse quadro, a *jurisdição* é considerada uma *longas manus* da legislação, no sentido de que ela tem, entre outras finalidades, a de assegurar a prevalência do direito positivo do país.”<sup>112</sup>

Não poderia ser diferente no âmbito internacional dos direitos humanos. A atividade jurisdicional também impera estar presente, devendo os tribunais internacionais de direitos humanos contar com os meios necessários

---

<sup>112</sup> CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO. 2010. p. 44.

ao seu pleno exercício, inclusive com meios impositivos adequados e necessários, conforme o caso concreto.

É nessa ordem de ideias que o conceito de soberania de Clóvis Beviláqua, aduzido por Sahid Maluf, aponta uma maior complexidade em relação à jurisdição de um direito internacional de direitos humanos. Vejamos.

Se “por soberania nacional entendemos a autoridade superior, que sintetiza, politicamente, e segundo princípios de direito, a energia coativa do agregado nacional”<sup>113</sup>, e se temos um “Estado moderno, cuja tônica é precisamente a existência de uma ordem jurídica soberana, o que significa dizer que ela é suprema e a origem de toda autoridade dentro do Estado”<sup>114</sup>, como legitimar uma atividade jurisdicional que se sobreponha ao próprio Estado, sem ferir o preceito de autodeterminação dos povos, previsto no artigo 1, item 2 da Carta da Organização das Nações Unidas?<sup>115</sup>

Em um primeiro olhar, a existência de uma jurisdição internacional pode parecer uma suplantação do próprio conceito de soberania, senão, ao menos sua mitigação. Afinal, o Estado submeter-se-ia a um poder que reconheceria ser superior ao seu, o que implicaria em uma superação da noção de Estado:

“Há, de outra parte, quem veja na crescente intensificação das relações internacionais indícios de uma futura supremacia da comunidade internacional e do direito por ela gerado sobre os Estados tradicionais. Não há dúvida de que o dia em que tal fenômeno vier a consumir-se na sua inteireza, quando, enfim, os Estados estiverem submetidos a normas internacionais,

---

<sup>113</sup> BEVILÁQUA, Clóvis. Apud MALUF, 2008. p. 30.

<sup>114</sup> BASTOS, 1986. p. 7.

<sup>115</sup> “Artigo 1. Os propósitos das Nações unidas são: (...) 2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal;”

heteronomamente a eles impostas, aí superada estará a própria noção de Estado.”<sup>116</sup>

Contudo, há outro entendimento possível sobre o assunto, segundo o qual haveria não uma mitigação da soberania, mas sua expansão. A partir dos tratados e do firmamento de um costume internacional, cada Estado estaria exercendo sua vontade soberana, utilizando de sua soberania para firmar obrigações não apenas a si, mas a outros Estados. Sob esta ótica construcionista, os Estados não se sujeitariam a normas heteronomamente impostas pela comunidade internacional, mas estabeleceriam conjuntamente tais normas, nos moldes em que *pacta sunt servanda*.

Esse entendimento também foi trazido por Leonel Eustáquio Mendes Lisboa, ao debruçar-se sobre o tema da legitimidade, em dissertação sobre o tema das sanções internacionais:

“É necessário considerar o consentimento dado pelos Estados ao firmar a Carta das Nações Unidas conferindo a seu Conselho de Segurança a autoridade primordial para questões de manutenção da paz e da segurança internacional, atribuindo-lhe poderes institucionais para determinar a imposição de medidas de perturbação das relações normais e amistosas entre os Estados. Por meio disso, o Conselho de Segurança passa a carregar a legitimidade primordial para promover medidas que perturbem as relações de amizade e colaboração entre os Estados e impõem pressão econômica sobre os alvos. É esta posição de autoridade legítima em razão de sua função institucional que confere ao CSNU a capacidade jurídica de impor sanções, no sentido técnico jurídico do termo, diante de violações do Direito Internacional.”<sup>117</sup>

Seguindo essa linha de pensamento grociana, admite-se e articula-se a ideia de uma sociedade internacional, na qual um *pactum societatis* adquire a força de um *pactum subjectionis*, de modo que “o Direito tem condições de

---

<sup>116</sup> BASTOS, 1986. p. 152.

<sup>117</sup> LISBOA, 2018. p. 47-48.

conter o ímpeto da “política do poder”, alargando (inclusive pela criação de instituições, como as organizações intergovernamentais) os horizontes do possível na tessitura de uma visão mais construtiva, comunicativa e comunitária da vida internacional”.<sup>118</sup>

Nos termos do artigo 33 da Carta das Nações Unidas, bem como de precedentes jurídicos como o da criação do tribunal *ad hoc* do Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia e outro para Ruanda, temos que a atuação do Conselho das Nações Unidas tem-se firmado, junto à comunidade internacional, como ente legítimo para convocar um Tribunal Internacional e submeter países que atuem em grave desconformidade com os direitos humanos à sua jurisdição.

Visando evitar por parte do próprio Conselho de Segurança o criticado desrespeito ao princípio do devido processo legal em sua atuação<sup>119</sup>, poderia criar uma corte *ad hoc* e intimar Estados a responder juridicamente por seus atos que ameacem a paz, a segurança internacional ou os direitos humanos, a qual avaliaria qual conjunto de medidas seria o mais apropriado impor-se não apenas ao Estado intimado, enquanto um Estado-alvo de sanções, mas a toda comunidade internacional que é solidariamente responsável pela tutela dos direitos humanos e promoção de um ambiente em que sua efetividade se concretize.

No mais, vale trazer à colação as considerações de Adhemar Della Torre Netto, ao tratar dos tribunais penais internacionais. Afinal, o mecanismo aplicável à *ultima ratio* do direito, que requer maiores garantias, também pode ser adotado, para a verificação quanto a necessidade de adoção de eventuais medidas coercitivas dirigidas a Estados e a obrigações internacionais:

---

<sup>118</sup> REINHARD, ARRETCHE, DALLARI e DAMIANI, 2012. p. 16.

<sup>119</sup> BAUMBACH, 2014. p. 207: “No momento atual, os membros permanentes monopolizam o processo, seja com seu peso político, seja com sua maior disponibilidade de recursos humanos e materiais, e os espaços para o verdadeiro debate são bastante limitados. Iniciativas como os processos de Interlaken, Bonn-Berlim e Estocolmo, das quais o Brasil participou ativamente e, especialmente, a nova iniciativa em estado ainda embrionário, que deverá ser dedicada à introdução de elementos de devido processo legal nos regimes de sanções, são bem-vindas ao suprir em parte a necessidade de diálogo, interação e participação.”

“Pode-se inferir que os Estados membros da ONU, neste momento, atingiram a maturidade quanto à aplicação da norma de Direito Internacional. A partir do momento em que se consagram a divisão de sua soberania com a comunidade internacional, no sentido de fomentar a criação de um órgão penal externo e com jurisdição e competência que invadem sua soberania interna, contribuíram para a proteção internacional e efetivação dos direitos humanos.”<sup>120</sup>

Semelhantemente, a adoção de tal mecanismo pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, além de juridicamente possível, também goza de legitimidade, contribui para a proteção internacional e efetivação dos direitos humanos e demonstra a maturidade da comunidade internacional e seu firme compromisso para com a dignidade humana.

Retomando os conceitos já tratados de aplicabilidade da teoria dos jogos, torna-se mais provável que uma corte internacional avalie a situação de forma mais distanciada, técnica e justa, determinando a adoção de um conjunto de medidas hábeis a alcançar um equilíbrio de Nash, estabelecendo no Estado-alvo uma conformação de conduta perante a ordem internacional e/ou em respeito aos direitos humanos, a qual seja mais estável e com o menor ônus possível em relação à sua população, sem que se crie uma situação em seu âmbito interno que resulte em importante falta de liberdades constitutivas.

Disso decorreria maior eficiência e justiça em relação às medidas pelas quais o Tribunal decida optar, sem que estas venham a justamente fortalecer as políticas que as motivaram; ao contrário, contribuam para fortalecer a democracia e os direitos humanos.

---

<sup>120</sup> DELLA TORRE NETTO, 2010. p. 101.

#### 4. CONCLUSÃO

*Ab initio*, a partir dos estudos prévios sobre sanções econômicas, resta demonstrado que este instrumento tem eficácia bastante relativa em termos de efetividade quanto ao fim a que se propõe, além de frequentemente se mostrar responsável direto pelo agravamento das situações referentes aos direitos humanos, chegando a ser, a longo prazo, tão ou até mais danoso para a população atingida do que um conflito armado. As sanções *pacíficas* afetam liberdades constitutivas das populações dos Estados alvos, muitas vezes já de antemão precárias, de modo que estas populações se veem impossibilitadas de exercer pressão interna frente ao comportamento do Estado e sua elite política. Portanto, tais sanções implicam duro impacto na a efetividade dos direitos humanos.

Se algo é certo é que a interdisciplinariedade e uma visão holística devem permanecer na agenda acadêmica e nas discussões envolvendo geopolítica internacional, direitos humanos e economia. Tratam-se de feixes de conhecimento interdependentes, de efeitos inter-reflexivos.

A economia é um vetor fundamental na geração de bem estar social, de liberdades constitutivas, de dignidade e democracia, constituindo-se em uma peça que não pode ser olvidada no quebra-cabeças da busca pela efetividade dos direitos humanos.

A geopolítica por sua vez, notadamente no âmbito internacional, representa desde os conflitos e alianças entre Estados (e povos), os quais não raro ou são motivados por questões de ordem econômica ou produzem impactos sensíveis nessa esfera. Ademais, a inter-relação entre projetos políticos e políticas normativas é inquestionável, devendo qualquer projeto envolvendo a comunidade internacional ser firmado em acordos promovidos nesse ambiente plural, tendo sempre por esteio (bem como sob sua tutela) os direitos humanos.

E, mesmo em situações limite, todo esforço deve ser empregado para restaurar a dignidade, recobrar a efetividade dos direitos humanos em cada uma de suas dimensões, restabelecer as liberdades constitutivas necessárias para que cada povo possa efetivamente autodeterminar-se. Mesmo em situação de conflito armado, deve-se ter por interesse o estabelecimento de um equilíbrio de Nash, pensado na paz e na humanidade.

Nessa ordem de ideias, o projeto do Capitalismo Humanista representa uma nova ordem jurídico-econômica, pautada na promoção da efetividade dos direitos humanos por meio do equilíbrio dinâmico obtível através de um direito econômico positivado, balizado pelo princípio da proporcionalidade, pela prudência na persecução da Justiça e em atenção aos direitos humanos e à dignidade humana e planetária, bem como pela consideração da realidade fática que se impõe.

Assim, o Capitalismo Humanista não incorre nem nas falhas das discussões éticas pois, embora delas faça bom uso, retira de suas conclusões o peso de suas ideologias e instrumentaliza seus elementos.

Tampouco incorre na falha de um determinismo histórico ou de um racismo intrínseco contra diversas culturas ou gerações passadas porquanto toma nas suas mãos as rédeas para, em qualquer momento do tempo-espaço, fazer vigorar o caráter deontológico do direito, seu dever-ser transformador, força incidente na persecução da justiça e da efetividade dos direitos humanos e da dignidade.

Menos ainda incorre na falácia do direito meramente deontológico, que imporia deveres irrealizáveis ou projetos políticos inimplantáveis, uma vez que avalia a realidade posta como força diretamente atuante e que precisa ser equilibrada com o direito normatizado e também com cada uma das dimensões dos direitos humanos.

Essa vertente do direito, uma das mais aptas a promover a efetividade dos direitos humanos, constitui mais do que mero direito, devendo

tornar-se projeto geopolítico libertador. Um povo que respeita as bases do capitalismo humanista atende tanto às exigências de cada uma das dimensões dos direitos humanos como também se vê senhor de seu destino e de sua realidade. Torna-se livre e não apenas de alguma opressão, mas livre para ser, para pertencer conscientemente a seu grupo étnico-cultural (ou religioso) ou mesmo para dele afastar-se, torna-se livre para moldar causas de conflitos de modo a obter soluções, livre para não se ver esmagado por uma igualdade opressora, antes para construir uma igual dignidade.

Não se ignora aqui a realidade de que, por vezes, não há como escapar do emprego de violência, em especial em um ambiente marcado por graves e constantes (e até sistemáticos) desrespeito aos direitos humanos e ao direito de autodeterminação dos povos. A verdade é que mesmo as sanções *pacíficas* já configuram emprego de força, seguem uma lógica análoga à do emprego de meios militares e, quando avaliadas a longo prazo, mostram-se até mesmo mais danosas.

E, muitas vezes, não resta alternativa senão um indesejado confronto de ordem bélica. Contudo, diante de tais situações, a experiência tem demonstrado o quão nefasta se mostra a inércia em abordar diretamente o problema em questão, o quanto o desrespeito aos direitos humanos pode escalonar diante da inatividade da comunidade internacional em situações críticas.

Ao contrário disso, contudo, uma atuação pontual, rápida e cirúrgica pode significar criar as condições necessárias para a restauração da paz e das liberdades, o retorno às atividades econômicas e a efetivação dos direitos humanos por parte dos próprios envolvidos no conflito; e sem que haja a necessidade de delongar uma situação de *arma tuentur pacem* ou de incorrer em uma paz instável e pouco duradoura, dado seu frágil equilíbrio. A partir da intervenção, seguida da reconstrução e fortalecimento das liberdades constitutivas, torna-se possível assegurar a dignidade da pessoa humana com real efetividade dos direitos humanos, permitindo à população *in loco* finalmente exercer seu direito de autodeterminação.

Por fim, entende-se que para assegurar legitimidade a uma atuação internacional importa ser esta verdadeiramente jurídica, sendo respeitado, além da legalidade, um devido processo legal, o que é defensável com base na própria Carta das Nações Unidas, em seu artigo 33, ao assegurar ao Conselho de Segurança também a possibilidade de buscar por uma solução por solução judicial, o que implica em convocar um tribunal, ainda que um tribunal *ad hoc*.

Isso implicaria em uma avaliação mais justa do caso concreto, podendo ser avaliada a condição fática do Estado arguido e, em sendo necessária a intervenção internacional, permitiria a adoção de um conjunto de ações mais efetivas, com um ônus resultante o menos gravoso possível às populações dos Estados atingidos.

Ademais a atuação de uma atividade jurisdicional internacional para determinar quanto à legalidade e do emprego de eventual instrumento sancionatório, bem como qual seria o mais adequado ao caso concreto, faria frente ao uso político de sanções internacionais, servindo de óbice ao seu emprego como instrumento de dominação e/ou colonização.

Conclui-se destarte que, na eterna busca pelo justo e pela efetividade dos direitos humanos, o direito pode e deve ser empregado em todas as suas facetas, concretizado pela atividade jurisdicional e efetivado, se necessário, por meio de força redentora.

## 5. REFERÊNCIAS

ANDRADE Israel de Oliveira; HAMANN, Eduarda Passarelli; SOARES, Matheus Augusto. A Participação do Brasil nas Operações de Paz das Nações Unidas: evolução, desafios e oportunidades. Texto para discussão. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília, Rio de Janeiro. 2019.

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. São Paulo: Malheiros, 2006.

ARENDT, Hannah Origens do Totalitarismo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BALERA, Wagner (coord.). Comentários à Declaração Universal dos Direitos do Homem. Brasília: Fortium, 2008.

BALERA, Wagner (coord.). Comentários à Declaração Universal dos Direitos Humanos. São Paulo. Conceito Editorial. 2011.

BALERA, Wagner; SILVA, Roberta Soares da (orgs.). Comentários aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. São Paulo. Editora Verbatim. 2018.

BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Teoria do Estado e Ciência Política. São Paulo. Saraiva. 1986.

BBC. 2014. Entenda o genocídio de Ruanda de 1994: 800 mil mortes em cem dias.

[https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/04/140407\\_ruanda\\_genocidio\\_ms](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/04/140407_ruanda_genocidio_ms)

BAUMBACH, Marcelo. Sanções do Conselho de Segurança: direito internacional e prática brasileira. – Brasília. FUNAG, 2014.

BRASIL, Itamaraty. Carta das Nações Unidas. [http://csnu.itamaraty.gov.br/images/Carta\\_da\\_ONU - Versão Português.pdf](http://csnu.itamaraty.gov.br/images/Carta_da_ONU_-_Versão_Português.pdf) (v. 11.10.2020)

BRASIL. ITAMARATY. O Brasil e as operações de manutenção da paz da ONU. <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/paz-e-seguranca-internacionais/4783-o-brasil-e-as-operacoes-de-paz>

BÍBLIA SAGRADA. Trad. João Ferreira de Almeida. Ed. Rev. Corr. Sociedade Bíblica do Brasil. Barueri. 1969.

BOGDANDY, Armin von; PIOVESAN, Flávia; ANTONIAZZI, Mariela Morales (coord.). Direitos humanos, democracia e integração jurídica : emergência de um novo direito público. Rio de Janeiro. Elsevier. 2013.

CARISH, Enrico; RICKARD-MARTIN, Loraine; MEISTER, Shawna R. The Evolution of UN Sanctions – From a Tool of Warfare to a Tool of Peace, Security and Human Rights. Springer International Publishing AG. Cham, Switzerland. 2017.

CLAPHAM, Andrew. Human Rights: A Very Short Introduction. New York: Oxford University Press, 2007.

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

COMPARATO, Fábio Konder. Ética: direito, moral e religião no mundo moderno. 3. Reimpr. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

COSTA, Hirdan Katarina de Medeiros (coord.). Direitos Humanos e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2019.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO; Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. Malheiros. 26. rev atual. São Paulo. 2010.

CLAUSEWITZ, Carl Von. Da Guerra. Tradução para o inglês, Michael Howard e Peter Paret. Tradução do inglês para o português, CMG (RRm) Luiz Carlos Nascimento e Silva do Valle. Rio de Janeiro, 1984. Título original: Von Kriege.

CRAIG, Dylan. Sovereignty, War, and the Global State. This Palgrave Macmillan, Springer Nature. Cham, Switzerland. 2020. DOI <https://doi.org/10.1007/978-3-030-19886-2>.

DELLA TORRE NETTO, Adhemar. O Tribunal Penal Internacional e a Ordem de *Surrender*. Relativização da Soberania do Estado e Implicações Quanto ao Direito Humanitário. Universidade Metodista de Piracicaba. 2010

DUGIN, Alexander. The Fourth Political Theory. Arktos, London, 2012. Trad. Mark Sleboda, Michael Millerman.

ESPANHA. Constituição do Estado Espanhol. <http://www.senado.es/web/conocersenado/normas/constitucion/detalleconstitucioncompleta/index.html#preamb> (v. 25.10.2018)

HABERMAS, Jürgen. 1929. Direito e Democracia: entre facticidade e validade, volume I; tradução Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro. Tempo Brasileiro. 1997.

HUSEK, Carlos Roberto. Curso de Direito Internacional Público. 11. Ed. São Paulo: LTr, 2012.

FAGAN, Andrew. The Atlas Of Human Rights: Mapping Violations of Freedom Around the Globe. 2010. Berkeley and Los Angeles, California. University Of California Press.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Direitos Humanos Fundamentais. 11. Ed. Rev. Aum. São Paulo: Saraiva, 2009.

GALTUNG, Johan. On the Effects of International Economic Sanctions: With Examples from the Case of Rhodesia World Politics, vol. 19, n. 3. 1967.

GREGORY, Anthony. The power of habeas corpus in America: from the King's Prerogative to the War on Terror. 2013. The Independent Institute, Oakland, CA. Cambridge University Press.

GROTIUS, Hugo. O direito da guerra e da paz. Trad. Ciro Mioranza. Ijuí: Ed. Ijuí, 2004

GUERRA, Sidney. Direitos Humanos: curso elementar. São Paulo: Saraiva, 2013.

GUERRA FILHO, Willis Santiago, CANTARINI, Paola. Proporcionalidade. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/15/edicao-1/proporcionalidade> (v. 25.10.2018)

IHERING, Rudolf von. Der Kampf ums Recht (German Edition) . Edição do Kindle. Urheberrechtsfreie Ausgabe. Wien. 1872.

KELSEN, Hans. 1881-1973. A Paz Pelo Direito. trad Lenita Ananias do Nascimento. 1. Ed. WFM Martins Fontes. São Paulo. 2011.

LARKIN, Tim. When violence is the answer: learning how to do, what it takes, when your life is at stake. Little, Brown and Company. New York, Boston, London. 2017. Epub.

LEWIS, James R. The human rights encyclopedia / James R. Lewis, Carl Skutsch. New York. M.E. Sharpe. 2001.

LIMA, Alceu Amoroso. Os Direitos do Homem e o Homem sem Direitos. 2. Ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

LISBOA, Leonel Eustáquio Mendes. Direitos humanos em um mundo de sanções, para além da distinção entre o legal e o ilegal: o direito ao desenvolvimento e as medidas coercitivas unilaterais / Leonel Eustáquio Mendes Lisboa. 2018. Orientador: Roberto Luiz Silva. Dissertação (mestrado) Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito.

MALUF, Sahid, Teoria Geral do Estado. 28. rev atual. prof. Miguel Alfredo Malufe Neto. São Paulo. Saraiva, 2008.

MATSUMOTO, Akio; SZIDAROVSKY, Ferenc. Game Theory and Its Applications. Springer. Japan 2016. ISBN 978-4-431-54785-3.

MEETING GORBACHEV. Direção: Werner Herzog. Produção: Werner Herzog Filmproduktion. Alemanha, Grã Bretanha, Estados Unidos. 2019. Site Oficial: <http://www.springfilms.tv/portfolio/meeting-gorbachev-ae-mdr-arte/> .

MORAES, Evaristo de. Extinção do Trafico de Escravos no Brazil. Martins de Araujo. Capital Federal. 1916.

MOULIN, Hervé. Théorie Des Jeux Pour L'Économie Et La Politique. 1981. Hermann Paris. Paris.1891.

MURPHY, Richard. The Limits of Law: British Efforts to Suppress the Slave Trade, 1818-1850. University of Colorado at Boulder, History. Spring. 2014.

NOGUEIRA, Alberto. A reconstrução dos direitos humanos da tributação. Rio de Janeiro. Renovar. 1997.

OLIVEIRA, Erival da Silva; GOLDZVIEG, Gustavo. Comentários à Convenção Americana de Direitos Humanos (1969). São Paulo: ACJ Editora, 2012.

ONU News. 2019. General brasileiro fala de atuação na RD Congo (Parte 1). <https://news.un.org/pt/story/2019/11/1693061>

ONU News. 2019. General brasileiro fala de atuação na RD Congo (Parte 2). <https://news.un.org/pt/story/2019/11/1693191>

ONU News. Sanções à Venezuela prejudicam direitos humanos de inocentes, diz relator da ONU. 2019. <https://news.un.org/pt/story/2019/01/1657712> (v. 02.02.2019)

ØYGARDEN, Kristoffer Fretland. The Effect of Sanctions on Human Rights: Assessing the Impact of Economic Sanctions on Human Rights Violations in Targeted Countries. Department of Political Science, Faculty of Social Sciences, University of Oslo. [www.grafiske.as](http://www.grafiske.as), Oslo. 2017.

PEKSEN, Dursun. Better or Worse? The Effect of Economic Sanctions on Human Rights. Journal of Peace Research, Vol. 46, No. 1 (Jan., 2009), pp. 59-77. Sage Publications, Ltd. 2009 Journal of Peace Research, vol. 46, no. 1, 2009, pp. 59-77. Sage Publications (Los Angeles, London, New Delhi, Singapore and Washington DC). <http://jpr.sagepub.com> DOI 10.1177/0022343308098404

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 12. Ed. Rev. Atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. Direito Internacional Público e Privado: Incluindo Noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário. 11. ed. rev., atual. e ampl. JusPODIVM, Salvador, 2019.

PUGLIESI, Márcio. Por Uma Teoria do Direito: aspectos micro-sistêmicos. RCS Editora, São Paulo, 2005.

PUGLIESI, Marcio. Teoria do Direito: Aspectos Macrossistêmicos. Sapere Aude Grupo Editorial. Kindle edition, 2015.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de direitos humanos. 6.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

REGEHR, Ernie. Disarming Conflict. 2015. London. Zed Books Ltd.

REINHARD, Nicolau; ARRETCHE, Marta; DALLARI, Pedro; DAMIANI, Gerson (orgs.). Assimetria da Sociedade Internacional (Desafios da Globalidade 1). São Paulo. Editora da Universidade de São Paulo. 2012.

REUS-SMIT, Christian. Individual Rights and the Making of the International System. 2013. New York. Cambridge University Press.

RICOBOM, Gisele. Intervenção humanitária: a Guerra em torno dos direitos humanos. Belo Horizonte. Fórum. 2010

SANTAGATI, Claudio Jesús. Manual de derechos humanos. 2009. 2. ed. Buenos Aires. Ediciones Jurídicas.

SARLET, Ingo Wolfgang. Mark Tushnet e As Assim Chamadas Dimensões (“Gerações”) dos Direitos Humanos e Fundamentais: breves notas. Revista Estudos Institucionais, v. 2, 2. 2016.

SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. O capitalismo humanista. 1. Ed. Petrópolis: KBR Editora Digital, 2011.

SAYEG, Ricardo Hasson; BALERA, Wagner. Fator CapH capitalismo humanista e a dimensão econômica dos direitos humanos. Editora Max Limonad, São Paulo, 2019.

SAYEG, Ricardo Hasson; BALERA, Wagner; CANTARINI, Paola. Consubstancialidade da teoria do direito quântico à luz da teoria do diálogo das fontes. Marques, Claudia Lima; Miragem, Bruno coord. Diálogo das Fontes: novos estudos sobre a coordenação e aplicação das normas no direito brasileiro. Thomson Reuters Brasil. 1. ed. São Paulo, 2020. Edição do Kindle.

SCRUTON, Roger; tradução Bruno Garschagen; Márcia Xavier de Brito. Como ser um conservador [recurso eletrônico]. 2015 - 1. ed. Rio de Janeiro. Record. recurso digital. Formato: epub.

SEN, Amartya Kumar. A Ideia de Justiça. 3. Reimpr. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SEN, Amartya Kumar. Desenvolvimento como liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

THATCHER, Margaret. The bomb has kept peace for 40 years. Finchley Times. Londres, 1986. Margaret Thatcher FOUNDATION, <https://www.margaretthatcher.org/document/106360>

TSU, Sun. A Arte da Guerra. Trad. Sueli Barros Cassal. Porto Alegre. L&PM. 2000.

United Nations International Criminal Tribunal for the former Yugoslavia. <https://www.icty.org/en/about/tribunal/establishment> (v. 03.10.2020)

UOL. Notícias. Internacional. China lidera pedido na ONU pelo fim de sanções unilaterais. 2020. <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/afp/2020/10/05/china-lidera-pedido-na-onu-pelo-fim-de-sancoes-unilaterais.htm?cmpid=copiaecola> (v.05.10.2020)

VATICANO. SANTO PADRE FRANCISCO. CARTA ENCÍCLICA FRATELLI TUTTI: SOBRE A FRATERNIDADE E A AMIZADE SOCIAL. 2021. [http://www.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco\\_20201003\\_enciclica-fratelli-tutti.html](http://www.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20201003_enciclica-fratelli-tutti.html) (v.25/03/2021)

VOEGLIN, Eric. O Mundo da Pólis: Ordem e História. v.2. 3. trad. Luciana Pudenzi. 2015. São Paulo. Edições Loyola Jesuítas.

VOEGLIN, Eric. Reflexões autobiográficas; introdução e edição de texto Ellis Sandoz; tradução Maria Inês de Carvalho; notas Martim Vasques da Cunha. São Paulo. ed. É Realizações. 2007.

VOROBJOFF, N. N.. Deutsch. von N. M. Kiissel. Grundlagen der Spieltheorie und ihre praktische Bedeutung. 1972. Springer-Verlag Berlin Heidelberg GmbH. 2. Berlin.